

# Estado de Direito

PORTO ALEGRE, AGOSTO DE 2007 • ANO II • Nº 10

## Conhecer o Direito é desenvolver a Cidadania

O acesso à Cultura Jurídica deve ser levado a todas as camadas da população. O Jornal Estado de Direito atua através de suas edições e de seus projetos no sentido de conscientizar o quão importante é a Cultura Jurídica numa democracia. Para isso, busca despertar o interesse de toda a sociedade na compreensão dos temas jurídicos no cotidiano. Dentro das atividades de integração, o Estado de Direito dá um importante passo em sua trajetória ao realizar no dia 09 de agosto, no Palco do Praia de Belas Shopping Center, o evento

‘Homenagem ao Dia do Advogado’. A iniciativa é pioneira, pois até então nunca havia se proposto discutir temas jurídicos num Shopping Center. O evento contou com uma aula especial via satélite do professor Rogério Sanches do IDRS e apresentou o Painel “Violência e Juventude – Redução da Maioridade Penal é a Solução?”, com Ricardo Breier, advogado, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS e Doutorando em Direito Penal pela Universidade de Sevilha e de Lúcio Santoro de Constantino,

advogado, Mestre em Ciências Penais pela PUC/RS. O jurista Paulo Vinícius Sporleder de Souza, líder da Banda Bobby Joy, apresentou para o público do Palco Praia de Belas o seu novo single “Nunca Não”. O evento teve o apoio de mais de 30 empresas, 7 emissoras de rádio da Rede Serrana de Comunicações. O evento foi filmado pela FEPLAM - Fundação Educacional e Cultural Padre Landell, que através do convênio firmado com o Jornal Estado de Direito, os alunos puderam vivenciar a prática da profissão.



Diogo de Figueiredo Moreira Neto

### Reforma da União Européia

O Dr. Gerald G. Sander relata as especificações sobre o chamado Tratado de Reforma da União Européia (UE). Uma conferência intergovernamental deve concluir a redação do texto detalhado até o final desse ano, o que pode fazer com que o Tratado vigore antes da realização das eleições européias, que ocorrem em 2009. Através disso, inviabiliza-se a idéia da criação de uma Constituição Européia, estudada até então.

Página 2

### Alienação na Recuperação Judicial e Sucessão Trabalhista

O Juiz do TRT da 2ª Região, Sergio Pinto Martins, analisa o que é previsto na legislação vigente, a posição da doutrina e a interpretação histórica e sistemática da lei. Para finalizar, Martins faz uma avaliação geral sobre o tema em questão.

Página 12

### Cidadania Européia

Pedro Coelho, Cônsul de Portugal no Rio Grande do Sul, aborda, em seu artigo, a criação da Cidadania Européia. Para isso, explica os principais artigos que tratam do assunto, expostos no Tratado da Comunidade Européia (TCE).

Página 9

### Greve, servidores públicos e interesse social

O Juiz, vice-presidente administrativo do TRT da 2ª região, Pedro Paulo Teixeira Manus, explica ao leitor as formas possíveis de solução para os conflitos do trabalho: a autocomposição e a heterocomposição.

Página 12

### El derecho penal liberal y sus enemigos

O Professor, Eugênio Raul Zaffaroni comenta as razões do avanço penal antiliberal, hoje, cantrapondo-se com o direito penal autoritário do período da segunda guerra mundial. Chama a atenção para as campanhas dos meios de comunicação que incentivam o sentimento de insegurança, com a pobreza de informações e de debate público.

Página 10

## E vamos longe!

O Jornal Estado de Direito nesta edição apresenta renomados juristas do Brasil, da Alemanha e do México que trazem para os nossos leitores muita informação e cultura jurídica. Mais uma edição, onde a comunidade em geral tem a possibilidade de conhecer matérias jurídicas tão pertinentes e atuais, desenvolvidas pelos nossos estimados mestres juristas.

Sem dúvida esta edição é muito especial porque conseguimos aumentar o número de páginas do Jornal e com isso o número de artigos e entrevistas. Realmente desejo que cada vez mais empresas apostem nessa iniciativa que só tem a acrescentar a toda sociedade.

Entramos para história do desenvolvimento da cidadania pela educação jurídica, pois até então nunca se haviam sido realizadas atividades voltadas para essa área dentro de um Shopping Center. Registro aqui o meu agradecimento ao Praia de Belas pela confiança depositada para que o evento acontecesse, à Rede Serrana de Comunicações pelos 378 inserções das chamadas nas rádios para o evento e aos demais apoiadores e patrocinadores, pois sozinho não conseguiríamos ter realizando esse evento.

Vocês notaram que em cada edição trazemos uma conquista, um passo a mais? Então peço aos ilustres leitores que participem das iniciativas promovidas pelo Jornal, convidem amigos a participar e escrevam para nós. E o Projeto Rota Jurídica “se impulsiona” e vai a Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro espalhar Cultura Jurídica e também temos como objetivo fazer com que aumente a participação de outros países nas atividades do Jornal Estado de Direito. Obrigada!

Carmela Grüne

## Estado de Direito

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.  
CNPJ 08.583.884/0001-66  
Porto Alegre - RS - Brasil

Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004  
CEP: 91760-030 – fone: (51) 3246.0242 e 3246.3477  
e-mail: contato@estadodedireito.com.br  
msn: jornal\_estadodedireito@hotmail.com  
internet: www.estadodedireito.com.br

### Direção:

Carmela Grüne  
carmela@estadodedireito.com.br | carmelagrune@via-rs.net

### Jornalista Responsável:

Patrícia Araujo - MTb 11686

### Colaboradores:

Bayard Fos, Carlos Bailon, Diego Moreira Alves, Elis Andrade, Fernanda Andrade, Filipe Tisbieriek, Francisco José Borsatto Pinheiro, Juliano Araujo dos Santos, Rogério Blazina, Caroline Izolani, Sue Ellen Albernaz e Jeferson Ferrari

### Atendimento ao Assinante:

(51) 3246.0242 e (51) 3246.3477

### Assinatura:

assinatura@estadodedireito.com.br

### Redação:

redacao@estadodedireito.com.br

### Anúncios:

teleanuncios (51) 3246.3477  
comercial@estadodedireito.com.br

### Pontos de distribuição:

PORTO ALEGRE  
Livraria Saraiva Shopping Praia de Belas  
1001 Produtos e Serviços de Informática:  
Matriz - Rua São Luís, 316- Santana - 3219.1001  
Menino Deus - Shopping Praia de Belas - Térreo - 3026.7585  
Centro - Andradinhas, 1273, lj. 003 - Galeria Edith - 3224.4119  
DEMAIS REGIÕES  
Contatar (51) 3246.3477

### Projeto Gráfico e Diagramação:

www.gazineu.com.br  
Luciano Gazineu | (51) 9952.3177

Impressão: Zero Hora

Tiragem: 20.000 exemplares

\*Os artigos publicados nesse Jornal são responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião do Jornal

# Da Constituição Europeia ao Tratado de Reforma da União Europeia

Von der Europäischen Verfassung zum EU-Reformvertrag

Dr. Gerald G. Sander, Universität Hohenheim

Tradução: José Paulo Baltazar Junior

No final de junho de 2007 os 27 Chefes de Estado e de Governo da UE chegaram a um acordo em Bruxelas sobre os traços fundamentais de um novo tratado, o chamado Tratado de Reforma da UE. Uma Conferência Intergovernamental foi encarregada da redação do texto detalhado. A Conferência deve concluir seu trabalho até o final de 2007, de modo que o Tratado possa entrar em vigor antes das eleições europeias do ano de 2009. Com isso foi abandonada a idéia de uma Constituição Europeia, que vinha sendo discutida até então.

## I. O Tratado da Constituição

Os Chefes de Estado e de Governo da UE aprovaram durante uma reunião de cúpula realizada em 2001, em Laeken, na Bélgica, um esclarecimento sobre O Futuro da União Europeia. Um grupo de trabalho, que iniciou seus trabalhos em 28 de fevereiro de 2002, em Bruxelas, tinha a tarefa de preparar um novo marco legal para a UE, que estivesse ajustado ao desenvolvimento global, às necessidades dos cidadãos europeus e ao futuro desenvolvimento da UE, ampliada a partir de 2004.

Em sua última reunião plenária, em Julho de 2003, o grupo de trabalho publicou sua Proposta para uma Constituição da UE. Em junho de 2004 os Chefes de Estado e de Governo da UE entraram em acordo sobre o projeto definitivo de Constituição. Para tanto foi adotado o projeto do grupo de trabalho, com pequenas modificações.

A Parte I da Constituição é a Constituição da Organização; a Parte II traz a Carta de Direitos Fundamentais da União; a Parte III contém conteúdo equivalente às disposições do atual Tratado da Comunidade Europeia sobre as particularidades políticas; a Parte IV contém as Disposições Finais. O texto conjunto do documento apresenta 448 artigos, 36 Protocolos, 2 anexos e 50 esclarecimentos.

Para que a Constituição pudesse entrar de fato em vigor após sua assinatura em Roma seria necessária a concordância de todos os 25 Estados-Membros. O processo de ratificação deveria estar concluído até outubro de 2006, de modo que a Constituição pudesse entrar em vigor em 1º de Novembro de 2006.

Em razão dos resultados negativos nos plebiscitos realizados na França em 29 de maio de 2005 e nos Países Baixos em 1º de junho de 2005, os Chefes de Estado e de Governo estabeleceram, no entanto, por ocasião da reunião de cúpula em Junho de 2005, uma pausa para reflexão. O prosseguimento do processo de ratificação deveria restar esclarecido apenas em um encontro em Junho de 2006. As resistências contra o texto por parte de alguns Estados-Membros, como Polônia e Reino Unido, aumentaram, porém, a tal ponto, que ficou clara a inviabilidade da Constituição tal como proposta.

## II. O Tratado de Reforma da UE

Com o Tratado de Reforma devem agora ser modificados os Tratados da UE e o Tratado da Comunidade Europeia. O Tratado da UE deverá manter sua atual designação e o Tratado da Comunidade Europeia deverá futuramente ser chamado de Tratado sobre o Sistema de Funcionamento da União. A União passa a contar com uma personalidade jurídica unitária. Entre outras, são previstas ainda as seguintes modificações:

1. O Conselho da Europa (Chefes de Estado e de Governo) será transformado em órgão e deverá ser liderado por um Presidente a cada dois anos e meio.

2. A nova dupla maioria para votações no Conselho vale a partir de 2014. Até 2017 poderão os Estados que assim

o desejarem, em caso de conflitos valer-se das regras hoje vigentes pelo Tratado de Nizza. Pela dupla maioria não será mais atribuído peso aos votos conforme o tamanho dos Estados. A maioria qualificada de 55% dos Estados se considera alcançada, quando esses representarem pelo menos 65% da população da UE. O objetivo é alcançar um equilíbrio entre Estados populosos como a Alemanha e Estados pequenos como Malta. A Polônia havia, de início, concordado com o Projeto de Tratado, mas considerou-se, posteriormente, prejudicada, e quase levou a reunião de cúpula ao fracasso.

3. O número de Comissários será reduzido de 27 para 15 no ano de 2014.

4. A política externa e de segurança deverá ser objeto de procedimentos especiais. A Comissão e o Parlamento da UE não recebem nenhuma nova competência na política externa. A pessoa designada na Constituição como Ministro das Relações Exteriores que trabalha em acordo com os Governos, chama-se agora Alto Representante da União Europeia para Política Externa e de Segurança e é também Vice-Presidente da Comissão. Sob o seu comando será criado, a partir de 2009, um serviço diplomático próprio da UE. Com isso deverá ser superada a atual superposição de competências do Conselho e da Comissão na política externa.

5. Estados como o Reino Unido poderão abster-se de adotar resoluções da UE sobre o trabalho conjunto estrito em questões de cooperação judicial e policial. O mesmo vale para o trabalho conjunto no campo da política social. Os Estados que desejarem trabalhar em conjunto poderão, porém, seguir adiante no processo, caso não seja alcançada uma unanimidade no prazo de quatro meses.

6. Os Parlamentos Nacionais poderão contestar, no prazo de oito semanas, atos jurídicos da UE, caso entendam que esses atos ferem competências nacionais.

7. Pela primeira vez deverá o Tratado regular a saída voluntária de um Estado da União. Estados que pretendam ingressar na União deverão respeitar seus valores e comprometer-se a promovê-los. Com tais formulações foram satisfeitas exigências da França e dos Países Baixos por critérios estritos de ingresso.

8. A Carta de Direitos Fundamentais não é mais parte do Tratado, ao contrário do que ocorria na Constituição. Através de uma referência ela será, no entanto, considerada tão vinculante quanto o próprio Tratado. O Reino Unido será, porém, será excepcionado.

9. Os símbolos da União previstos na Constituição (bandeira e hino) não serão objeto do Tratado das Bases Fundamentais, mas serão mantidos de fato. Também a palavra Constituição foi retirada. A UE não promulgará leis mas simplesmente regulamentos e diretivas.

## III. Conclusão

A nova tentativa para reforma da UE mantém partes essenciais da Constituição fracassada. É certo que serão ampliadas no futuro decisões de maioria e não de unanimidade no Conselho. Não se pode, no entanto, falar de um grande êxito. O objetivo inicial de uma ligação mais próxima dos cidadãos à União não será alcançado em função da renúncia ao caráter de Constituição. A reunião de cúpula mostrou também que, nos próximos tempos, a UE pouco se unirá mais politicamente. Estados como o Reino Unido e a Polônia pretendem lucrar economicamente com a UE, mas não estão dispostos a trabalhar conjuntamente com os demais Estados politicamente. Com o ingresso da Turquia esse distanciamento abismo deverá aprofundar-se ainda mais.

# O Modelo Europeu de Cooperação Judiciária Internacional como Perspectiva de Futuro para o Mercosul

José Paulo Baltazar Junior \*

Até poucos anos atrás o fato de um delito ser cometido ou alcançado em seus resultados o território de mais de um país era, com exceção do tráfico internacional de drogas, objeto quase que exclusivo de estudo acadêmico, no primeiro semestre de direito penal, quando tratada o tema da extraterritorialidade da lei penal, com exemplos tão pitorescos quanto pouco freqüentes como o da carta-bomba remetida de um país a outro.

Atualmente a criminalidade transnacional, para utilizar a nomenclatura mais atual, passou a ser fato corriqueiro, valendo-se também os criminosos das facilidades e da queda dos custos de transportes e comunicações bem como da diminuição ou abrandamento dos controles fronteiriços e alfandegários, hoje em dia efetuados por amostragem, em razão do imenso volume do comércio internacional. Assiste-se, então, a uma intensificação do tráfico transnacional de drogas, ao qual se somam os crimes de informática, a pornografia infantil, o tráfico ilegal de animais silvestres, madeira e armas, sem falar no tráfico ilegal de pessoas, que saem dos países periféricos para tentar a vida no trabalho clandestino, na prostituição e na criminalidade nos países ricos, ante a falta de perspectivas de vida digna na sua própria terra. Mas, enquanto a criminalidade não conhece fronteiras, as autoridades policiais e judiciárias continuam vinculadas aos princípios de territorialidade e dupla incriminação. Os ritos e condições para o cumprimento de atos no exterior são pouco conhecidos e os mecanismos da carta rogatória e da extradição, formalistas e burocráticos, não atendem as necessidades atuais. Muito já se fez com a superação parcial do sistema da carta

rogatória pelo sistema mais moderno da cooperação judiciária internacional baseado em uma autoridade central administrativa.

No Brasil foi criado, no âmbito do Ministério da Justiça um Departamento de Cooperação de Ativos e Cooperação Judiciária Internacional, que tem facilitado os contatos com autoridades estrangeiras de países com os quais o Brasil mantém acordos de cooperação ou, mesmo na falta deles, com base na reciprocidade. Tramita no Congresso Nacional um projeto de Lei

“ Assim, um promotor francês poderá atuar na Itália, ou Espanha, ou vice-versa, auxiliando na obtenção de provas e documentos para o seu país, sempre que houver interesse para a investigação de um ou outro país, ou mesmo de ambos. ”

de Cooperação Judiciária Internacional, embasado em anteprojeto elaborado no âmbito da Associação dos Juizes Federais, que aclara e avança em muitos pontos. Nas regiões de fronteira são adotadas muitas soluções embasadas na cooperação direta, sem ferir a legalidade.

Ainda assim, há muito a ser feito nesse campo,

podendo ser adotadas no âmbito do Mercosul várias iniciativas que já são realidade na União Européia, que tem como um de seus pilares justamente a cooperação policial e judicial em matéria penal, ao lado da política externa e de segurança. Esse pilar é o contraponto que dá às autoridades policiais e judiciárias europeias a possibilidade de fazer frente à intensa movimentação de bens, mercadorias e pessoas dentro de um grande espaço territorial no qual inexistem controles de fronteira, o chamado Espaço Schengen. Nesse âmbito, foram criadas pelo menos três iniciativas que poderiam servir, futuramente, ao Mercosul.

O primeiro é a rede judicial européia, criada em 1998, com sede em Haia, na Holanda, a qual consiste, como o próprio nome indica, em uma rede de contatos, formada por representantes de todos países da União, que trabalham de forma informal, flexível e desburocratizada, auxiliando na tramitação de pedidos de cooperação, que podem ser feitos diretamente de uma autoridade judiciária para outra. O papel dos indicados por seus países de origem para integrar a rede é servir como ponto de contato para facilitar a tramitação dos expedientes.

Assim, por exemplo, um juiz da Grécia poderá, através da rede, ou seja, de um magistrado grego integrante da rede, contatar com um magistrado da Espanha a fim de saber quais são as exigências formais e materiais para instruir, neste país, um pedido de quebra de sigilo bancário, ou uma citação, ou a oitiva de uma testemunha. Além dos países europeus, também os Estados Unidos estão integrados, de forma permanente, à rede judicial européia.

O segundo ponto de interesse para o futuro do

Mercosul é a existência de juízes de ligação, autorizada por medida de 1996, ou seja, promotores ou magistrados sediados temporariamente em outros países a fim de facilitar a tramitação de expedientes de cooperação e a troca de informações, com base em acordos bilaterais ou multilaterais. Assim, um promotor francês poderá atuar na Itália, ou Espanha, ou vice-versa, auxiliando na obtenção de provas e documentos para o seu país, sempre que houver interesse para a investigação de um ou outro país, ou mesmo de ambos.

Por fim, é de referir a ordem européia de prisão ou mandado europeu de detenção na tradução de Portugal, introduzida por decisão de 2002, que consiste no afastamento de qualquer atividade política ou administrativa na tramitação do cumprimento dos mandados de prisão em razão de condenação transitada em julgado a uma pena privativa de liberdade superior a quatro meses. Com a implementação da medida, o tempo de entrega foi reduzido de nove meses, em média, pelo antigo procedimento de extradição para um período compreendido entre treze e quarenta e três dias. Essas, além da troca de informações, são medidas que podem ser estudadas e adaptadas para eventual aplicação no âmbito do Mercosul, servindo a experiência européia de modelo para que os mecanismos de aplicação da Justiça Penal avancem de conformidade com a integração política e econômica do bloco econômico sul-americano e para que a Justiça não assista, impassível, à utilização das fronteiras nacionais como mais um empecilho à concretização da persecução penal nos crimes transnacionais, a cada dia mais freqüentes.

\*Juiz Federal, Mestre e Doutorando em Direito (UFRGS)

## A Europa a caminho de um Direito Penal Comunitário em matéria de Contrafação

Karlo Fonseca Tinoco\*

A preocupação da Comunidade Européia com o fenômeno da contrafação e da pirataria, bem como suas repercussões econômicas e sociais, foram expressadas através de um livro verde apresentado pela Comissão Européia no dia 15 de outubro de 1998. Dai à criação de um plano de ação visando a repressão de tais comportamentos se somaram 2 anos, resultando na comunicação da Comissão Européia de 30 de novembro de 2000, endereçada ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social, que fora ratificada pelo Conselho Europeu de Bruxelas em suas conclusões favoráveis a que a Comissão e os Estados-Membros a melhorassem a exploração dos direitos de propriedade intelectual tomando medidas contra a contrafação e a pirataria.

Mesmo com a harmonização propiciada pelo Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC), anexo III do tratado criador da OMC, as disparidades entre as legislações dos membros da União Européia continuavam a criar obstáculos à uma luta eficaz contra às ameaças aos direitos de propriedade intelectual.

Neste diapasão, foi editada a Diretiva 2004/48/CE como medida à harmonizar no seio da Comunidade Européia as medidas, procedimentos e reparações de natureza civil e administrativa. No entanto, o tratamento penal da matéria carecia da atenção do legislador comunitário, para que a luta contra a pirataria e a contrafação pudessem ter eficácia plena.

Tal lacuna esta por ser preenchida em um futuro muito próximo. O Parlamento Europeu decidiu, em 25 de abril de 2007, por 374 votos a favor, 278 contra e 17 abstenções pela adoção de uma Diretiva Européia relativa as medidas penais visando assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual na União Européia. Importante ressaltar que esta diretiva, adotada em primeira leitura pelo Parlamento Europeu, ainda devesse ser submetida ao Conselho.

Assim, avança a União Européia no sentido de reforçar a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Tal Diretiva comportara em seu bojo níveis mínimos para as penas máximas em termos de contrafação, bem como diversos tipos de penas (prisão, penas pecuniárias, destruições de mercado-

rias e maquinário utilizado, entre outros).

Interessante observar que o texto não se figura estritamente repressivo, uma vez que o mesmo traz consigo fortes disposições de proteção aos direitos do acusado, deixando viva a lembrança de que o respeito as informações de caráter pessoal é mandatário.

No entanto, algumas disposições acerca do campo de aplicação desta futura diretiva merecem atenção. Ao estabelecer o tipo penal os eurodeputados deixaram de criminalizar as ações praticadas sem fins lucrativos, ditando que apenas a afronta, bem como a cumplicidade ou incitação a mesma, à direito de propriedade intelectual que tenha sido praticada intencionalmente e em escala comercial devesse ser sancionada penalmente.

Leia o artigo na íntegra acessando [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

\*Advogado; Mestre em Direito da Propriedade Intelectual e Doutorando pela Université Robert Schuman (Strasbourg III)

**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**  
Realizando Sonhos: Em 2006: 17.040 aprovações. Em 2007: 13.461 aprovações.

**CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CARREIRAS JURÍDICAS**  
Curso Intensivo: 6 x R\$430,00

**Cursos de Atualização Jurídica e Pós-Graduação - Consulte!**  
[www.idrs.com.br](http://www.idrs.com.br)

O Instituto de Direito RS - IDRS, apresenta ao Rio Grande do Sul a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, democratizando as oportunidades em favor de todos!

**OAB 1ª FASE - Curso Extensivo aos Finais de Semana e Curso Extensivo Vespertino.**  
Conteúdo do curso: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Ética Profissional e Estatuto do OAB.

**OAB 2ª FASE - Consulte!**

<p><b>Consulte nossas Unidades:</b></p> <p>Porto Alegre - (51) 3226.0808</p> <p>Santa Maria - (55) 3222.7373</p> <p>Santa Cruz do Sul - (51) 3715.2964</p> <p>Caxias do Sul - (54) 3221.2926</p> <p>Passo Fundo - (54) 3335.2325</p> <p>Capão da Canoa - (51) 3665.3047</p>	<p>Santo Ângelo - (55) 3312.6811</p> <p>Uruguaiana - (55) 3411.6538</p> <p>São Borja - (55) 3431.9495</p> <p>Santiago - (55) 3251.6511</p> <p>Itaqui - (55) 3433.6707</p> <p>Ijuí - (55) 3332.4331</p> <p>Pelotas - (53) 3227.5222</p>
---	--





# Coincidências inusitadas ou terrorismo

Ana Cláudia Redecker<sup>1</sup>  
J.J. Gomes da Silva<sup>2</sup>

O clima de terror que se vem vivenciando, é algo que pela sua dimensão, oportunidade aqui e ali mesclado por desfechos cirúrgicos em determinados setores fundamentais da vida brasileira, atrai-nos para reflexões que urge rapidamente o Estado tomar posições claras e inequívocas de, não só, identificar e clarificar as causas, mas sanar de modo absoluto os efeitos permitindo que a paz volte ao País da Cidade das luzes e não dê lugar a mais bem centralizada Cidade das Trevas, onde emana o obscurantismo e o “não sei de nada”. Uma breve síntese histórica torna-se relevante para elucidar o leitor: foi graças à Revolução Francesa (1789-1799) que, em 1798, o termo *terrorismo* foi incluído no Dicionário da Academia Francesa. O conceito surgiu nesta época, já que, para os revolucionários franceses a criação de uma sociedade baseada nos princípios da trilogia Liberdade – Igualdade – Fraternidade só era possível através do exercício da justiça revolucionária, à custa da violência e do terror. O terror revolucionário teve

“ Já em pleno século XX, entramos numa época em que o terrorismo perdeu o cariz revolucionário do período anterior...”

particular expressão durante o período em que o governo jacobino instituiu um violento regime repressivo, com o intuito de combater aqueles que designava por rebeldes e traidores. Foi aliás com esse intuito que, em Março de 1793 foi criado em Paris um tribunal revolucionário, a que eram presentes todos os que “pelo seu comportamento, relações, conversas ou escritos, se mostrassem partidários da tirania (monarquia) e do federalismo e inimigos da liberdade”. Iniciou-se então aquele que ficou conhecido por Grande Terror, que viria a terminar com o golpe de 9 do Thermidor (27 de Julho de 1794) e a execução dos mais destacados dirigentes jacobinos, designadamente Ro-

bespierre e Louis de Saint – Just. Até 1795, seria então a vez de os jacobinos serem duramente perseguidos durante aquele que ficou conhecido por Terror Branco. Estima-se que durante este período (Terror e Grande Terror) tenham sido guilhotinadas cerca de 40.000 pessoas, entre as quais o Rei de França, Luís XVI e a Rainha, Maria Antonieta. Depois das Guerras Napoleônicas e da Conferência de Viena de 1815 e apesar da oposição da Santa Aliança (Prússia, Áustria e Rússia), as idéias revolucionárias espalharam-se sobretudo nos países do Sul da Europa, onde passaram nas suas formas mais radicais a inspirar organizações terroristas que visavam, mais do que a transformação das monarquias absolutistas em constitucionais, a sua substituição por repúblicas. Foi a chamada “era das bombas” que afetou também Portugal, onde o terrorismo anarquista serviu os interesses republicanos mais radicais, contribuindo para a queda da monarquia e a implantação da República em 05 de Outubro de 1910. Mas também os países da Santa Aliança, como por exemplo a Rússia, foram alvo de atividades terroristas, largamente utilizadas para forçar à queda do regime czarista, que terminou com a revolução de Fevereiro/ Outubro de 1917 e o assassinato do Czar Nicolau II Romanov, da Czarina Alexandra Fedorovna e dos respectivos filhos. O mais célebre grupo terrorista a operar à época, na Rússia, foi o *Narodnaya Volya* (Nação Livre) que, em 13 de Março de 1881, assassinou o Czar Alexandre II (avô de Nicolau II). Deve ainda referir-se o terrorismo de base racista do Ku Klux Klan, uma organização secreta surgida em 1886 nos EUA (Tennessee), após a Guerra Civil Americana, que reunia brancos sulistas vencidos e cujo principal objectivo consistia na tentativa de manutenção das prerrogativas de que anteriormente dispunham sobre os negros, então já legalmente emancipados. Já em pleno século XX, entramos numa época em que o terrorismo perdeu o cariz revolucionário do período anterior, passando a assumir-se como atividade repressiva interna exercida por alguns Estados. Os dois melhores exemplos que podem apontar-se para este modelo são provavelmente os terro-

rismos de Estado estalinista e nazi: (1) o primeiro, com o grande terror lançado entre 1934 e 1939 e as correspondentes condenações à morte e desterro para o *Gulag* de milhões de pessoas, sem julgamento prévio;(2) o segundo, desenvolvido em duas fases: (a) a primeira, até 1934, de intimidação e violência física, para pressionar os opositores do partido nazi; (b) a segunda, de 1934 até ao fim da 2ª Guerra Mundial (GM), com a suspensão de direitos e garantias básicas individuais dos inimigos políticos do Estado nazi, que incluíam desde comunistas até membros do clero católico, bem como dos inimigos raciais que compreendiam basicamente os ciganos e os judeus. No final dos anos 60 do século XX, o fenómeno voltou a ganhar uma nova feição e entrou-se na era do chamado terrorismo internacional, orientado contra os Estados ocidentais, designadamente os mais industrializados. As novas correntes ideológicas, de que os acontecimentos de Maio de 1968 foram porventura a expressão mais visível, constituíram a sua motivação básica fundamental. Os aumentos demográficos devidos às melhorias das condições de vida do pós – 2ª GM, os progressos tecnológicos, o aumento da urbanização com o correspondente isolamento das pessoas no interior das cidades modernas e facilidade de dissimulação no seio de multidões anónimas, foram os elementos fundamentais que permitiram garantir a segurança, segredo e impunidade necessárias ao desenvolvimento das atividades dos grupos terroristas. São exemplo de grupos surgidos nesta época: os Baader - Meinhof e a Fação do Exército Vermelho, na RFA; as Brigadas Vermelhas, em Itália; os Grupos Revolucionários Autónomos 1º de Outubro – GRAPO, em Espanha; o Exército Vermelho, no Japão e as Forças Populares 25 de Abril – FP25, em Portugal. É impossível dissociar o terrorismo internacional do contexto geral da Guerra-fria. De fato, durante este período os movimentos terroristas não podiam sobreviver sem a ajuda que supostamente recebiam de um conjunto de países, frequentemente acusados de os apoiarem: Líbia, Síria, Iraque, Irão e Cuba. Os apoios fornecidos eram de diversa ordem, passando pelos financei-

ros, mas compreendendo também a cédência de bases de treino seguras e instrutores qualificados. Os países anteriormente citados agiram frequentemente como intermediários, canalizando apoios provenientes sobretudo da ex – URSS, com o intuito de apoiar atividades terroristas que visavam desestabilizar determinadas regiões do Mundo. Nesta época, o Exército Português definia o terrorismo da seguinte forma: Conjunto de ações violentas levadas a cabo por elementos subversivos com a finalidade de criar na população um clima de medo, entravar certas atividades e serviços essenciais e suprimir determinados indivíduos. Manifesta-se por atentados contra pessoas,

ao retardarem as manutenções recomendadas pelos fabricantes, contribuindo de forma decisiva para retirar de cena muitas pessoas, entre as quais, o Deputado Federal pelo Rio Grande do Sul Júlio César Redecker, que além de ser reconhecido pela sua isenção e integridade, sempre de forma esclarecida, enfrentou corajosamente os fatos, tocando o épico ao identificar numa das últimas sessões da CPI sobre essa matéria, *in verbis*: “será que é preciso morrer algum de nós Sr. Presidente para se tomar providências”. Mesmo que não possamos garantir que se esteja perante mais um golpe sujo das forças ocultas, temos a certeza que o

“ será que é preciso morrer algum de nós Sr. Presidente para se tomar providências ”

individual ou coletivamente, e por sabotagens. É importante notar que, quando esta definição menciona atentados contra pessoas, individual ou coletivamente, quer diferenciar dois tipos de terrorismo: o seletivo e o sistemático (ou indiscriminado). O primeiro, dirige-se fundamentalmente a personalidades importantes, designadamente elementos governamentais. O segundo, destinado à população em geral, atinge indiscriminadamente os seus elementos, sobretudo através de atentados em locais ou transportes públicos. Em qualquer dos casos, a população civil surge – nos já como um dos objetivos centrais do terrorismo internacional, ou poderemos ter ainda os dois em simultâneo. O trágico acidente aéreo, devidamente enquadrado pelas circunstâncias naturalmente preferidas pelos grupos terroristas, independentemente de sua feição, entre outras, PAM 2007 com ampla publicidade gratuita a escala mundial; abertura precipitada da pista, com limitações técnicas de operação; necessidade de moralizar controladores em face a equipamentos obsoletos, trazendo para a ribalta a sua permanente preocupação e acompanhamento com informações repetitivas nas decolagens e aterrizações das aeronaves; lucro obscuro das companhias aéreas menos escrupulosas,

somatório das omissões culposas (crime) sobejamente denunciadas por ele determinaram a tragédia, sendo mais um *laissez-faire* resultando no mais cruel dos atos que encontram respaldo e apoio, no que classicamente é classificado de terrorismo de Estado (aniquilar quem sabe e amedrontar o povo, com a insegurança). Mesmo com a emoção de parente das vítimas, temos a obrigação de contribuir na qualidade de cidadãos de um Estado de Direito, emitir opinião e lançar a réplica como homenagem a quem sempre de forma exemplar tinha como lema “ajudar a cumprir” na senda da “Ordem e Progresso”.

<sup>1</sup>Doutoranda em Ciências Jurídicas-Económicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Mestre em Direito e Especialista em Ciências Políticas pela PUC/RS, professora de direito da PUC/RS, UniRitter, UFRGS/RS, IDC e CETRA, advogada responsável pela Área Societária do Escritório Campos Advocacia Empresarial. <sup>2</sup> Coronel (res) do Exército Português com Curso Geral de Comando e Estado-Maior, ex-Chefe da Repartição de Operações, Doutrina e Emprego de Forças/DIOP/Estado-Maior General das Forças Armadas, atualmente cursando a Faculdade de Direito da PUC/RS.

**IPAN**  
Instituto Panamericano  
de Política Criminal

**LEFQ**  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**IDRS**  
INSTITUTO DE DIREITO RS

## I Congresso Internacional Crime, Justiça e Violência

II Jornada de Professores de Direito Penal do Mercosul

30 de agosto à 03 de setembro de 2007

Informações:

[www.eventojuridico.com.br](http://www.eventojuridico.com.br)  
[www.idrs.com.br/congresso](http://www.idrs.com.br/congresso)

### Alguns Palestrantes Internacionais:

Luigi Ferrajoli (Itália) - Eugenio Raul Zaffaroni (Argentina) - Andréa Castaldo (Itália) - Guillermo Yacobucci (Argentina) - Richard Lempert (EUA) - Santiago Mir Puig (Espanha) entre outros.

### Alguns Palestrantes Nacionais:

Min. Gilmar Mendes (DF/Brasil) - Aury Lima Lopes Júnior (RS/Brasil) - Cezar Roberto Bittencourt (RS/Brasil) - Davi Tangerino (SP/Brasil) - Geraldo Prado (RJ/Brasil) - Luiz Flávio Gomes (SP/Brasil) entre outros.

A comunidade jurídica gaúcha terá a oportunidade de acompanhar este Evento histórico através de 15 auditórios com toda estrutura e tecnologia avançada para receberem a transmissão via satélite em tempo real das palestras que serão traduzidas simultaneamente. Informe-se!



# Anotações sobre o julgamento de processos repetitivos

Teresa Arruda Alvim Wambier\*

Estas anotações sobre o art. 285 A, foram base de uma palestra. São o resultado de muita leitura e reflexão a respeito de um dispositivo que cria mais uma possibilidade, no sistema, de que o juiz decida liminarmente o mérito, sem contraditório.

Dividi o texto em itens em que estão separados os vários assuntos de que sucintamente tratei, com o objetivo de facilitar a leitura.

1) O dispositivo que será objeto destas notas tem gerado muita discussão.

Trata-se de um dispositivo cujos dizeres são grosso modo, os seguintes: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Nos parágrafos subsequentes, diz o legislador que, se o autor apelar, em cinco dias o juiz pode mudar de idéia e prosseguir. Todavia, se a sentença for mantida, o réu será citado para responder ao recurso.

Este dispositivo tem dividido muito a doutrina. Tem sido causa de verdadeiras polêmicas.

Há aqueles que se manifestam frontalmente contra e os que são favoráveis a esta alteração.

Parece inexorável reconhecer que a escolha deste caminho esconde um péssimo vício, que é o de se tentarem corrigir defeitos graves, estruturais, de causas

profundas, e históricas, com expedientes paliativos, pontuais.

Sabe-se que há algumas décadas, só se falava em acesso à justiça. Este era o tema central dos congressos, dos seminários, dos encontros para a discussão de problemas processuais.

Agora, a mesma comunidade que demonstrava com veemência essa preocupação, tem outro discurso. Parece que a palavra de ordem é restringir!

E, com isso, diminuir o trabalho dos Tribunais de 2º grau e Superiores, e até mesmo do juízo de 1º grau!

A preocupação hoje é a de que o processo seja célere, efetivo, e que isso se reflita numa diminuição considerável de trabalho do Poder Judiciário.

A idéia do dispositivo comentado é a de abreviar ao máximo a duração do processo, quando esteja tramitando em primeiro grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, é imprescindível observar-se que o artigo é extremamente mal redigido.

Por exemplo, o dispositivo alude a matéria CONTROVERTIDA. Claro que, no vocabulário técnico, que deveria ser o da lei, não se pode, ainda, falar em controvérsia, porque, a essa altura, ainda não terá havido contestação.

A lei, na verdade, quis referir-se ao mérito, à lide, à pretensão. Usou, o legislador, a expressão matéria controvertida no sentido de pedido.

Alude também, o dispositivo em questão, a que as sentenças deverão ter sido proferidas em outros casos idênticos.

Que são ações idênticas? Sabe-se que para que se verifique se uma ação é idêntica à outra, deve-se recorrer à teoria das três identidades.

Serão idênticas as ações, se as partes, as causas de pedir e os pedidos forem os mesmos. Estar-se-á aqui em face da situação da litispendência. Evidentemente, não terá sido esta a intenção do legislador.

O legislador quis referir-se a outras causas, em que se discuta a mesma questão de direito. Portanto, esse dispositivo só pode incidir em causas que versem questões de direito.

Esse aspecto da norma gera um problema delicado que é o de se conseguir reconhecer com clareza o que seja uma questão de direito.

Questões de direito, no meu entender, são verdadeiras jurídicas, que seguem sendo verdades jurídicas, apesar de haver pequenas alterações no plano dos fatos.

Nessas condições é que se pode conceber a existência de uma questão de direito. Saber, por exemplo, se aposentados fariam, ou não, jus a um aumento de 147%, seria uma questão meramente jurídica.

Isto por que alterações, no plano dos fatos, não comprometeriam a veracidade da tese jurídica pela qual se tenha optado. Não se precisa saber que idade tem o aposentado, se ele é de família rica ou pobre... etc.

Outro exemplo: O leasing enseja a incidência de ISS.

Alguém diria, depende? Não, com certeza. A resposta seria sim ou não.

Exatamente o contrário se dá, por exemplo, via de regra, em ações que versem sobre direito de família.

Numa ação em que se discute a guarda de filhos não há questão de direito.

Dizer-se que o filho menor fica com a mãe, em caso de separação dos pais, quando tem menos de 7 anos, não é uma questão jurídica, que poderia ensejar que o juiz decidisse sempre desse modo, porque esse seria "seu entendimento".

Trocando em miúdos, juiz não pode dizer: eu decido sempre assim. Porque num caso como este, com certeza, a resposta não seria um sim, ou um não. Seria: depende.

E isto porque, na verdade, a veracidade daquela assertiva depende das circunstâncias fáticas. Ela pode ser "verdade" em relação a uma situação específica. E não o será, em face de outras.

Alterações no plano dos fatos comprometem a veracidade desta afirmação, porque tudo depende do caso concreto.

Leia o artigo na íntegra acessando  
[www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

\*Mestre, Doutora e livre-docente pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP onde é professora nos cursos de mestrado, doutorado, especialização (pós-lato sensu) e graduação. Professora no mestrado da Faculdade de Direito de Curitiba. Advogada



## Seu código usado vale um DESCONTÃO na troca por um novinho editado pela Saraiva!

AGORA TAMBÉM

CÓDIGOS SARAIVA

ANOTADOS, COMENTADOS E INTERPRETADOS

LANÇAMENTO

4ª EDIÇÃO



LANÇAMENTO



LANÇAMENTO



CONSULTE A SUA LIVRARIA JURÍDICA PREFERIDA!



www.saraivajur.com.br

\* Troca válida: usado de qualquer Código, CLT ou Constituição, Comentado, Anotado, Interpretado ou Seco, encadernado, brochura ou mini, de qualquer editora, edição, ano e área. Consulte a relação de produtos novos desta promoção na livraria onde for efetuar a troca. Promoção não cumulativa a outras ações promocionais, válida até 31/10/07 ou enquanto durarem os estoques.

# Sindicalidade das Políticas Públicas



CARMELA GRÜNE

Diogo de Figueiredo Moreira Neto\*

**Estado de Direito - Como o senhor considera a amplitude do Poder Discricionário do administrador público?**

**Dr. Moreira Neto** - A amplitude é definida pela lei. A lei estabelece o máximo e o mínimo, ela estabelece o campo em que as opções podem ser tomadas, fora desse campo não há discricionariedade há arbítrio. Então o Poder Discricionário já é, por definição doutrinária, vinculado. Já é vinculado por definição doutrinária. Não há que confundir discricionariedade que é uma faculdade que se dá ao administrador ou ao juiz ou a qualquer que tenha posto ou poder para tomar decisões, verificando qual é a melhor decisão, conforme o caso, mas dentro de parâmetros, dentro de limites, com arbítrio que não é existir barreira alguma para tomada de decisão. Discricionariedade é exatamente o contrário do arbítrio, no momento em que a lei diz, que você pode decidir assim ou assim. Então, há outro problema também semelhante nos conceitos jurídicos, onde o administrador prefere em vez de dar um despacho de discricionariedade dar uma solução de sim ou não. Por exemplo, em caso de perigo o administrador tomará as providências necessárias. A idéia do estado de perigo passou do legislador para o administrador. Ele é que tem que dizer qual é o estado de perigo. Nessa, ao passar a responsabilidade, ele passa também a responsabilidade de motivar. É estado de perigo pra mim, por isso, por isso e por isso. Ele não pode dizer é estado de perigo e tomar a medida, ele tem que motivar o que ele considera estado de perigo. Aí sim, a medida dele poderá ser válida poderá ser fiscalizada, poderá ser justicializada, como se diz hoje, né, justice league, é um neologismo do grupo anglo-saxônico, então a idéia é essa.

**ED - Pode exemplificar algum ato do Administrador Público que ilustre abuso de poder?**

**MN** - Abuso de poder. Se praticar um ato vinculado, por exemplo, um servidor público que comete um des-

vio e o chefe ou o responsável político tem que demiti-lo, abrir um processo demiti-lo. Se ele não abre um processo, que diz que é um ato vinculado, é um ato abusivo, ele abusou do cargo dele para proteger aquele servidor. Agora, diferente é a discricionariedade. A discricionariedade terá, digamos, que concluir que um servidor que entrou bêbado. Então, diz lá o estatuto que ele poderá ter uma suspensão, uma admoestação, poderá escolher se vai suspender 1 dia, 2 dias, 3 dias, 5 dias, se vai dar uma admoestação, se vai fazer as duas coisas. Isso é discricionariedade. Se ele quis ficar ali dentro, tudo bem. Se ele passar dali e resolver dar umas chibatadas no servidor, já é abuso de poder. Aí já não há mais discricionariedade que falar, há abuso de poder.

**ED - E quais as soluções para o abuso de poder?**

**MN** - A legislação está cheia dos casos de solução de abuso de poder. Há uns que tem que corrigir, outros pra poder resolver simplesmente os efeitos, vai tentar mitigar, as vezes o mal está feito. Vou dizer um exemplo grosseiro agora de o sujeito mandar dar umas vergastadas, o que pode acontecer é, no meio militar, abuso de poder de disciplina, chicotear... as marcas do chicote ficam ali, marca mental também, próprio da vergonha, então o que tem ali é que remediar os efeitos, que não pode mais corrigir nada do ato, pode tomar providências com relação ao autor. A legislação tem meios para fazer esses três tipos de correção: sobre o autor, sobre o ato e sobre os efeitos.

**ED - O mandando de injunção surgiu como instrumento jurídico de defesa da sociedade quanto à omissão do administrador público. Qual sua eficácia e sua aplicabilidade hoje?**

**MN** - O Supremo está caminhando, lentamente, mas está caminhando no sentido de dar cada vez mais eficácia

a correção das opções. Porque o grande problema é que esse campo da atividade administrativa, político-administrativa, sempre foi um campo mais ou menos estável e eu vou explicar na Conferência por que é uma parte histórica muito curiosa. Por quê que se encastelou na administração pública uma certa isenção, uma certa imunidade. Então o mandando de injunção foi criado para corrigir uma parte dessa imunidade que corresponde à omissão do dever de legislar ou do dever de normatizar determinada coisa. Ora, isso é um comando de um poder sobre outro. Então, houve até relutância no sentido de interpretar esse comando como realmente uma interferência de um poder sobre o outro. Mas, pouco a pouco, está se buscando um campo em que não haja realmente uma interferência total, mas haja a interferência suficiente para corrigir essa opção.

**ED - Existe alguma penalização na legislação que garanta a continuidade das obras públicas quando cessa o mandato dos governantes?**

**MN** - A Lei de Responsabilidade Fiscal existe, rapidamente, com a idéia de criar essa continuidade e a penalização, evidentemente, será tomada pelos Tribunais de Contas que são os responsáveis pela tomada de contas e pela verificação da chamada eficiência e da economicidade da atuação do poder público, portanto, existe. Agora da existência à punição, aí é um caminho muito grande. Recentemente a imprensa publicou que o Supremo jamais aplicou nenhuma punição a políticos, em razão do Supremo. Há mil razões, o Supremo tem competência muito grande no processo, mas isso é sintomático também que nós tenhamos tanta impunidade no País. Se isso acontece no Supremo, acontece em todos os demais escalões da Justiça, né, há uma certa impunidade. É que é um problema mais de educação. Os povos vão se aperfeiçoando na educação. Não adianta dizer simplesmente a instituição é preciso a educação. Até uma coisa curiosa, uma das legislações mais

*Hoje, os políticos só podem ser punidos quando há comprovação de algum crime, como improbidade administrativa, corrupção, entre outros. Mas quem não comete nenhum crime e governa mal mesmo assim, ou seja, desperdiça o dinheiro público com projetos que não levam a nada, faz mau uso dos recursos e não atende as necessidades da sociedade, não sofre nenhum tipo punição. Essa é a crítica do Dr. Moreira Neto. Ele defende o desenvolvimento de novos parâmetros jurídicos para controlar a atividade política, que vão além do aspecto criminal, mas defendem outros valores presentes na Constituição, não respeitados atualmente por muitos governantes. O objetivo é garantir políticas públicas de resultados efetivos para sociedade, e não políticas que servem apenas os próprios governantes. Para o Dr. Moreira Neto, essa é a verdadeira democracia.*

ricas de direito é a constituição chinesa, curiosa né? Está no papel, agora, a implementação daquilo que está no papel, o papel aceita tudo. A implementação é um problema da educação, vai desde a educação elementar até a educação cívica, que é a educação do cidadão para exercer seus direitos.

**ED - A ação civil pública se ampliada sua abrangência poderia ser um instrumento mais eficaz no controle dos atos e omissões do administrador público?**

**MN** - Ela já está suficientemente ampliada. Ela recebeu uma ampliação, porque ela nasceu taxativa, tais e tais e tais casos. Hoje, ela se ampliou, até a própria Constituição a ampliar. Então, os casos que estão mencionados, não são considerados taxativos, são exemplificativos. Então, ela pode ser ampliada, mas ela tem que ser ampliada jurisprudencialmente. Aí, funcionará o Ministério Público, as Procuradorias do Estado, as Defensorias do Estado para criar essa ampliação no exercício. Por que se a Magistratura não é provocada ela tende a permanecer num patamar. É muito difícil uma mudança pra própria Magistratura. Principalmente as Cortes mais altas, elas têm que se capacitar de que têm que agir, têm que mudar, têm que alterar alguma coisa e é assim que se caminha.

**ED - O que representa na sua opinião o Estado de Direito?**

**MN** - Agora, tem que acrescentar alguma coisa, pois Estado de Direito já é um estado obsoleto, que por exemplo terminou com a Constituição de Bonn, que introduziu a idéia de que não basta ser um estado legal o estado de direito. O estado de Hitler é um estado de direito o estado de Mussolini é um estado de direito, Strosner é um estado de direito, Getúlio Vargas é um estado de direito, o estado militar é um estado de direito, tem que ser estado democrático, isto é, além da legalidade tem que ter a legitimidade. O estado de direito é o legal, o estado

democrático é o legítimo e se não tiver as duas coisas, você tem um estado capenga, um estado Saci que anda pulando numa perna só. A legalidade é uma perna só. Tem que andar com as duas, a legalidade e a legitimidade, a legalidade e a legitimidade. Está claro? Tem que ser Estado Democrático de Direito.

E quando eu falo no exercício do voto... mas aí não é mais estado de direito... é o estado democrático que eu estou falando. quando eu falo no exercício do voto, eu falo na democracia. Que democracia é essa do exercício do voto? É a democracia formal é a democracia censitária, isso é democracia que se escolhe o dirigente, mas não se escolhe como quer ser dirigido. É diferente o estado de direito e o estado democrático de direito. No estado de direito você não pode escolher, não precisa escolher, não significa que você escolha o seu representante. O estado de direito não precisa de eleição até dispensa a eleição. Tem eleições na China? Mas é estado de direito. As são obedecidas e como! E não é um estado de direito democrático. Então é preciso que o estado de direito seja repensado, depois da constituição de 1949, da Alemanha, em termos de que não basta a legalidade. No direito é preciso mais que o direito. Era isso, se o nosso direito do século passado, que ao lado de outros... e tudo o mais que hoje são os homens que estão influenciando todo pensamento jurídico moderno. Eles reforçaram a idéia de que lei que cria o estado de direito é pouco, o homem aspira muito mais que um estado que haja lei, um estado que haja direito. E o direito é mais do que a lei. A Constituição Espanhola, no seu artigo.79, se não me engano, diz o seguinte: "a administração obedecerá à lei e ao direito", por quê que ela faz as duas coisas? Porque o direito envolve a legitimidade, envolve a moralidade, envolve a eficiência, que é um dos meus temas, que não precisa lei. A lei envolve a legalidade, a legalidade é

formal é uma comparação de um paradigma com outra lei, um paradigma você compara com outro, ao passo que esses outros não, são muito mais sutis, e se fala em moralidade administrativa é muito mais sutil o problema do que o estado de direito. Então o estado de direito desconhece a legitimidade, desconhece a moralidade, desconhece a eficiência que basta ser de direito. Você tem um minimum minimorum, mas não o desejável para haver cidadania. Aliás, um estado de direito por si só, a cidadania não medra, por que para medrar é preciso valores que não são os valores dos congressos, não são os valores das assembleias, não são os valores do parlamento, mas valores nossos, da sociedade.

**ED - Qual a sua avaliação sobre o funcionamento, a autonomia e a eficácia da municipalização?**

**MN** - A autonomia municipal, tal como a temos no Brasil é uma raridade, talvez seja uma especialidade da nossa Constituição. Nós temos uma Constituição com três níveis federativos. Mas a idéia do municipalismo, a idéia de que o município tem que ter a sua autonomia e tem que ter a sua área de trabalho própria, aquela mais próxima do homem, mais próxima do munícipe é uma idéia mais antiga. Nós mesmos, na colônia e no império tivemos municipalismo bem desenvolvido, portanto, quando a Constituição de 1889 surgiu, a Constituição de 1891, a primeira Constituição Republicana,

a inserção do município já foi uma novidade no direito internacional, no direito comparado. Então, o avanço foi muito lento, é claro, como eu volto a dizer, não basta estar no papel, é preciso praticar. A autonomia dos municípios, hoje, é esmagada pelas imensas subserviências do município aos poderes centrais. Pouco a pouco, Brasília foi assumindo cada vez mais responsabilidades, que tolhem de alguma maneira os municípios, então com efeito eles ficaram de "pires na mão" pra conseguir recursos. A fatia do município é desigual, em relação as suas próprias responsabilidades, ela tem responsabilidades pelo homem diretamente. Então, a parte maior, a parte do leão, por isso que o leão é a Receita Federal, ficou realmente com a área federal. Então há um certo desbalanceamento com relação a partido de recursos e com relação a esta imensa dependência que têm os municípios no campo financeiro e, com isso, se não tem autonomia financeira suficiente, econômica, você não pode ter a autonomia política, não pode atender necessariamente aquela população como deveria. Outra coisa é a multiplicação dos municípios, pensando que autonomia é criar municípios. Não, autonomia não é criar municípios, não é partir município pobre em dois, mais pobres ainda. E nós praticamos essa forma de depredação do poder municipal durante muito tempo, o que se facilitou demasiadamente a criação de municípios. Nós saltamos da Constituição anterior de 2.500 para

5.500 e tantos municípios. Demos um salto. Criamos municípios que eram inviáveis, municípios que partilham a miséria interior. Município que tinha uma sede e outro com um distrito, uma fábrica, então criou aí um movimento para separar, então viraram dois municípios, passaram a ter dois prefeitos, duas câmaras de vereadores com sete membros, duas infra-estruturas legislativas, duas infra-estruturas administrativas, é isso. Então a miséria ficou partilhada entre dois. Dois cargos oficiais para prefeito, dois cargos de comissão. Recentemente, o município de Macaé, um dos municípios mais ricos do Brasil, por causa do petróleo, criou mais mil cargos em comissão... mandou pro legislativo, mil cargos em comissão, quer dizer, também está faltando, aí não falta autonomia, autonomia tem, dinheiro tem, mas esse desequilíbrio mostra que nós não temos ainda a necessária prudência para gerir recursos, quando os recursos existem, como esses inclusive gerem mal. Gerem tão mal os recursos, quanto a União.

**ED - O senhor pode citar alguma experiência de como está o combate da má gestão dos recursos públicos em outros países?**

**MN** - Olha, esses dados eu não tenho, por que eu tenho lido mais a parte doutrinária do que a parte prática. Pois, a primeira coisa que eu estou pensando é equacionar a doutrina, por que depois a prática... trabalha noutro ângulo. Mas a parte

acadêmica é pensar, pensar as soluções e divulgar os meios, divulgar as idéias pra que elas se tornem efetivas. O combate efetivo disso é o resultado do trabalho conjugado da área acadêmica e da área política e da área social. É preciso que haja uma homogeneidade nesse sentido.

**ED - Qual o papel do Ministério Público e do Tribunal de Contas na sindicabilidade das políticas públicas?**

**MN** - Bom, esses Órgãos já, absolutamente, com as outras funções essenciais de justiça, já ganharam autonomia suficiente para ter um papel preeminente no controle, na promoção, mas não fica por aí, nós temos que dar mais autonomia a outros Órgãos, por exemplo: na área monetária, nós temos que buscar também, uma maneira de dar autonomia aos órgãos monetários, ao Banco Central, que já são autônomos em quase todos os países. Para nós, ele está atrelado à política, como se problema de economia fosse problema puramente político, não é. Então, nós temos que criar outros Órgãos com autonomia suficiente para que se expandam os campos de controle, mesmo que haja uma certa superposição entre eles, não faz mal nenhum, é bom pra cidadania que haja mais Órgãos de controle, mesmo por que, as eventuais superposições podem ser resolvidas pelo Poder Judiciário.

Leia a entrevista na íntegra acessando [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

*O advogado, consultor e professor de Direito Administrativo das faculdades Cândido Mendes e PUC-RJ, Dr.*

*Diogo de Figueiredo Moreira Neto, esteve em Porto Alegre, no dia 04 de julho de 2007, ministrando palestra sobre "Sindicabilidade das Políticas Públicas", na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP-RS).*

*O Professor Moreira Neto, afirmar que é preciso desenvolver na comunidade jurídica brasileira uma doutrina que estabeleça esse maior controle da atividade política. Os parâmetros a serem desenvolvidos não seriam necessariamente ligados à prevenção dos crimes atuais, mas à defesa de outros valores constitucionais que devem ser considerados igualmente na administração pública. A doutrina deve prever punição àqueles que fazem mau uso do dinheiro público e não administram em prol da sociedade, mesmo que não tenham cometido crimes.*

**OU VOCÊ SE MATRICULA AQUI OU SÓ VAI SE APROFUNDAR NA LEI DE MURPHY!**

**Preparatório para Exame da Ordem**  
**Início: 4 de setembro**

Professores especializados • Simulados • Curso completo ou por módulos • Unidades em Porto Alegre e Canoas • Experiência de 30 anos do Unificado em ensino.

**Central de Matrículas: (51) 3211.2100**

**unificadoLex**  
 Você tem esse Direito.

[www.unificado.com.br](http://www.unificado.com.br)

# Homenagem ao Dia do Advogado



Professor Lúcio Santoro de Constantino e Carmela Grüne

FOTOS: CARLOS BAITON

No dia 09 de agosto de 2007, o Jornal Estado de Direito em conjunto com o Praia de Belas Shopping Center realizou, a Homenagem ao Dia do Advogado, um evento inédito no País, que contou com a presença de Ony Teresinha da Silva, representando o Senador Paim, 1 minuto de silêncio em memória as vítimas do acidente com o avião da TAM e apresentação do poema José de Carlos Drummond de Andrade.

Em seguida teve apresentação transmitida via satélite, do Professor Rogério Sanches que falou sobre a violência doméstica, que abriu o debate, "Violência e Juventude - Redução da Maioridade Penal é a Solução?", com os palestrantes Professores Lúcio Santoro de Constantino e Ricardo Breier. O professor Igor de Castro falou sobre a importância de manter a postura é mais que conforto, é saúde preservada.

Com apoio de mais de 30 empresas realizamos sorteios de brindes e iniciamos a seleção das Bolsas de Estudos do IDRS e do CETRA.

As atividades no Palco do Praia de Belas encerram com a apresentação da Banda Bobby Joy liderada pelo jurista Paulo Vinicus Sporleder de Souza e Festa no Chalaça Bar.

## Depoimentos

“ A experiência de levar o debate sobre questões de direito para a sociedade só tem êxito quando é feito com objetivo bem focado. O projeto Palco Praia de Belas pode ser sem dúvida uma grande forma de contribuir para tal debate, uma forma de manifestação original que une o direito com a informação de como exercê-lo. ”

Ricardo Breier

“ A experiência de levar informação jurídica aos populares é incrivelmente acertada. O povo, por vezes distante das discussões no âmbito do direito, pode restar alijado do conhecimento da melhor interpretação jurídica. Logo, o evento no palco do Praia de Belas foi extremamente saudável à vida comunitária, pois proporcionou uma democrática distribuição de informação jurídica. Assim, rendo minhas homenagens ao Praia de Belas Shopping e ao Jornal Estado de Direito pelo belo exemplo de participação social. Vocês estão de parabéns! ”

Lúcio de Constantino



Carmela Grüne, Ony Teresinha da Silva e Ricardo Breier

## Realização

**Estado de Direito** !  
informação formando opinião

**Praia de Belas**  
O melhor lugar do mundo é você.

## Patrocínio



**IDRS**  
INSTITUTO DE DIREITO RS

**NOTADEZ**  
Informações Jurídicas e Contábeis



**unificadoLex**  
Você tem esse Direito.

**Editora Verbo Jurídico**



**EDITORA RT**  
REVISTA DOS TRIBUNAIS

**CETRA**  
CENTRO DE ESTUDOS DO DIREITO



## Apoio







O evento contou com a participação da turma de alunos do Curso de Operadores de Câmera, da Fundação Educacional e Cultural Padre Landell de Moura - FEPLAM (foto acima). Através de convênio firmado com o Jornal Estado de Direito, os alunos vivenciaram a prática da profissão com

a supervisão do Professor Amaranto Manique. Os alunos receberam do Jornal Estado de Direito certificado sobre a atividade desempenhada no evento em Homenagem ao Dia do Advogado.

O jurista, Paulo Vinicius Sporleder de Souza, é Bobby Joy, músico e compositor, que apresentou

seu repertório no evento. A banda surgiu em 2002 e este ano lançou o novo single "Nunca Não", disponível no site [www.bobyjoy.com](http://www.bobyjoy.com), gravado e masterizado no estúdio Casa Elétrica. Integrantes da Banda (foto abaixo) Guilherme Curti, Bobby Joy, Marcos Sporleder e João Neto.



## A cidadania europeia

Pedro Coelho - Cônsul de Portugal no Rio Grande do Sul

Depois da destruição, caos e massacres provocados pela Segunda Guerra Mundial que terminou em 1945 e devastou a Europa, um político e empresário de origem francesa, Jean Monnet, por muitos considerado o "Pai da Europa", concluiu que, para fazerem a guerra, os países precisavam dispor de aço para fabricarem armas e de carvão para fornecer energia para as fábricas, caminhos de ferro etc., pelo que se os governos da França, da Alemanha e de outros países europeus não pudessem mais gerir independentemente as suas indústrias desses produtos e as colocassem sob uma gestão europeia comum que tomara decisões em conjunto, a guerra entre as nações europeias seria, doravante, impossível.

Essa ideia teve o apoio dos líderes europeus da época que, em 1951, criaram a CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), embrião de toda a futura construção europeia. A construção europeia foi sendo realizada paulatinamente, de 1951 até à data, seguindo a política de pequenos passos de Jean Monnet que preconizava que em vez de confrontar as pessoas e as nações com mudanças brutais que suscitam desconfiança e provocam reflexos de defesa, seria melhor associá-las à procura do seu interesse comum e propor-lhes um processo de mudança progressivo.

Um dos pequenos passos significativos na

construção da Europa comunitária foi a criação da cidadania da União Europeia, sugerindo-se que para informações mais desenvolvidas sobre a União Europeia, a Comunidade Europeia e o processo de construção europeia seja consultado o site: <http://www.europa.eu>

O conceito de cidadania da União Europeia encontra-se estabelecido na Parte II, Artigos 17º ao 22º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE). O referido Artigo 17º institui a cidadania da União Europeia, considerando cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia, actualmente em número de 27, depois das recentes adesões da Bulgária e da Romênia. Dispõe ainda que a cidadania da União Europeia é complementar da cidadania nacional de um dos Estados-Membros da União e que não substitui esta última. Assim, um cidadão da União Europeia, será, em primeiro lugar, português, italiano, alemão, etc. e só depois cidadão da União.

Os Artigos 18º a 21º do TCE, mencionam, depois, cinco direitos dos cidadãos europeus, a saber:

- 1) o direito de circular e permanecer livremente no território de qualquer dos Estados-Membros da União;
- 2) o direito de eleger e ser eleito nas eleições municipais do Estado-Membro da residência;

3) o direito de eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro da residência. Em ambos os casos, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado se o Estado-Membro de residência for diferente do Estado-Membro da nacionalidade;

4) o direito de beneficiar da protecção diplomática e consular de qualquer Estado-Membro nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que é nacional não se encontra representado.

5) Finalmente, mas não menos importante, qualquer cidadão europeu goza do direito de petição ao Parlamento Europeu e do direito de se dirigir ao Provedor de Justiça, Parlamento, Conselho, Comissão, Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas Europeus na sua língua nacional e de obter uma resposta na mesma língua.

Direito que não decorre da cidadania Europeia mas que se inclui na esfera jurídica dos cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia é o de entrarem e permanecerem sem visto durante um certo período de tempo no território de Estados terceiros com os quais a Comunidade Europeia celebrou acordos de isenção de vistos.

Leia o artigo na íntegra acessando [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

MÉXICO

## Embajadas y Consulados

BAUDELIO HERNÁNDEZ\*

Esto no es un tema legal para el público en general en forma directa, pero es un asunto de la mayor importancia para cualquier país y para cualquier turista u hombre de negocios y empresarios, de ahí la importancia de saber las funciones prácticas más simples de las Embajadas y de los Consulados.

En primer lugar y refiriéndome a las Embajadas, se puede decir que son las representaciones diplomáticas de los estados o de los Países, normalmente es solo una Embajada por País, es decir que es solo un representante diplomático o Embajador quien represente a Brasil o a USA o a México ante otros Países como sus representantes.

Las funciones del Embajador son mantener contacto permanente con el gobierno en donde se encuentre en sus tres niveles, es decir, mantener una estrecha relación con el poder ejecutivo, el poder legislativo y el poder judicial además de abrir las puertas de los sectores empresariales para establecer puentes que permitan las relaciones comerciales bilaterales o multilaterales de los países con los que pretenda hacer negocios en una forma muy obligada en este mundo globalizado.

Su función en el establecimiento de relaciones culturales, militares y de turismo, le obliga a tener los agregados militares y culturales que sean pertinentes.

Se encarga también de recibir a funcionarios y jefes de estado y darles el trato siguiendo los principios del protocolo internacional obligatorio y en caso de necesidad puede hacer funciones de Cónsul, lo cual es posible pero no sucede prácticamente nunca.

En relación al Cónsul, en palabras simples este representa al pueblo del País que representa, es decir que representa a los ciudadanos y sus funciones están encaminadas a representar a personas y no a entidades o gobiernos, así las cosas, el embajador dependiendo del País, puede tener una circunscripción, o un estado dentro de un País y puede haber varios embajadores, dependiendo de las necesidades y tamaño del País y su relación con el de su lugar de residencia, así las cosas, el Cónsul, es quien autoriza y otorga visas a los nacionales del lugar en donde se encuentra, legaliza documentos, defiende por sí o con abogados contratados por el consulado a los nacionales en caso de algún problema, ordena la repatriación de cuerpos de ciudadanos y es el enlace entre el gobierno y los ciudadanos turista de su País que estén de viajes o de negocios, con esto, todo ciudadano debe saber que si esta de vacaciones y tiene algún problema de pérdida de su pasaporte, robo de sus pertenencias y documentos, accidentes, etcétera, puede acudir en ayuda de su Consulado.

Hace funciones de Juez Civil y de Notario y tiene la obligación de ayudar con recursos económicos a los turistas que tengan problema y que no los puedan solucionar con la posibilidad de que puedan devolver el dinero con posterioridad o simplemente se considere un gasto del estado que es lo que normalmente sucede.

Con los comentarios anteriores, se puede tener una idea muy simple de lo que es una Embajada y un Consulado y sus funciones y esta información general puede ser valiosa para viajeros turistas, o bien hombres de negocios y para el público en general, esta información simple se prepara para ESTADO DE DERECHO (Estado de Derecho) como herramienta de utilidad para cualquier ciudadano ya nacional o extranjero cuya única finalidad es mantener informada a la gente de una forma ágil, simple y sin pretensiones.

\*Advogado atuante na área de propriedade intelectual. Ele realizou seus estudos na Universidad Nacional Autónoma de México e nos EUA. Escreveu diversos artigos sobre propriedade intelectual. Membro de diversas associações como: Colegio Nacional de Abogados Foro de México, Barra Mexicana de Abogados, Asociación Mexicana para la Protección de la Propiedad Industrial (AMPI), entre outras.

# El derecho penal liberal y sus enemigos

Eugênio Raul Zaffaroni\*

## I. El embate antiliberal de la posguerra a hoy

1. Durante la segunda guerra mundial era común que los doctrinarios hiciesen referencia a la antinomia derecho penal liberal-derecho penal autoritario, con abundante bibliografía referida a la legislación fascista, nazista y soviética.

El nombre de derecho penal autoritario era asumido por sus propios partidarios sin ningún reparo. Si bien no era una antinomia nueva ni tampoco desapareció con posterioridad, lo cierto es que en las décadas cuarta y quinta del siglo pasado su exposición fue más manifiesta y transparente.

Con posterioridad, la pretendida pax dogmática quiso dar por supuesto un derecho penal liberal o de garantías y, por ende, tácita o expresamente, consideró superada la antinomia del tiempo bélico.

2. Huelga demostrar que la pax dogmática fue una terrible confrontación ideológica y técnica y que el derecho penal liberal fue cediendo terreno, perseguido por racionalizaciones asentadas sobre una pretendida necesidad de eficacia preventiva ante supuestas nuevas amenazas que exigen mayor represión.

La consigna antiliberal postula que es menester ceder garantías para aumentar la seguridad, o sea que da por sentada una relación inversa entre garantías y seguridad.

Este nuevo avance del derecho penal antiliberal no se presenta como derecho penal autoritario ni se enmarca en el pensamientos políticos totalitarios como los de entreguerras, sino que invoca la eficacia preventiva, como una cuestión casi pragmática.

3. La legitimación de este avance antiliberal se vale de dos discursos diferentes, según se dirija al gran público o al reducido círculo técnico jurídico, en razón de que, conforme al destinatario fundan la supuesta eficacia preventiva del poder punitivo en diferentes formas de prevención. En tanto que el discurso político periodístico basa la eficacia en la prevención general negativa (la disuasión), el discurso legitimante de los juristas lo hace en la positiva (el reforzamiento de la confianza en el sistema).

4. Esta disparidad obedece a una coherencia política tan lógicamente inobjetable como moralmente condenable. En tanto que por eficacia la prevención general positiva entiende el prestigio, imagen y confiabilidad del estado (o sistema, si se prefiere) frente al público, la eficacia de la prevención general negativa consiste en atemorizar a los que pueden estar tentados de delinquir.

Salvo situaciones de absoluta excepción o brutalidad represiva, la prevención negativa no es confirmada por los hechos y, además, ella misma es inmoral por usar a una persona (su dolor) como medio para atemorizar a otras (lesiona la vieja regla de oro que impone la consideración del otro como fin en sí mismo).

Pero además de esta inmoralidad, el doble discurso preventivo del nuevo avance antiliberal incurre en otra infracción ética: si el público re-

fuerza su confianza en el sistema cuando éste apela a una mayor represión, es justamente porque cree que ésta tiene efecto disuasorio.

El hombre de la calle –o sea, lo que para el funcionalismo suele ser el subsistema– no normaliza sus demandas al sistema para darle mayor confiabilidad al propio sistema, sino porque él mismo participa del prejuicio de que el poder punitivo siempre tiene efecto disuasorio. En síntesis: la prevención general positiva no es otra cosa que la explotación del prejuicio y de la falta de información del público.

5. En esta doble inmoralidad no se agota el contenido éticamente aberrante de la prevención general positiva, sino que ésta añade una tercera falsedad fundante al esgrimir como lema la alternativa de hierro entre seguridad y garantías.

Si la seguridad es de los bienes jurídicos, el debilitamiento de las garantías deja a la población a merced de la arbitrariedad policial, lo que importa una amenaza estatal a todos los bienes jurídicos, incluyendo la propia vida.

Menores garantías importan mayor arbitrio de las agencias estatales y menores espacios de libertad social. Además de la pérdida general de seguridad que esto conlleva, el espacio de arbitrariedad ofrece un vacío de reglas (anomia) que rápidamente ocupa la corrupción, cuyo resultado es la pérdida de efi-

**“ Este nuevo avance del derecho penal antiliberal no se presenta como derecho penal autoritario ni se enmarca en el pensamientos políticos totalitarios como los de entreguerras, sino que invoca la eficacia preventiva, como una cuestión casi pragmática. ”**

eficacia preventiva de las agencias de coerción directa del estado. No hay policía corrupta que sea eficaz en la prevención secundaria, salvo respecto de los infractores que no operan bajo su protección.

6. Si nos preguntamos qué ofrece como novedad este nuevo embate contra el derecho penal de garantías o liberal, de inmediato llama la atención la pobreza ideológica del debate público, como también la grosería de los medios masivos de comunicación en sus campañas lanzadas a incentivar el sentimiento público de inseguridad y a reforzar reclamos vindicativos y ejemplarizantes.

No menos notorio es que los estereotipos de quienes son mostrados como enemigos de la sociedad corresponden a todos los excluidos del actual momento de poder planetario (conocido como globalización) y que se concentran según grupos que resultan molestos en diferentes localizaciones geográficas (inmigrantes en países desarrollados o menos subdesarrollados; desocupados o contestatarios en los países pobres; desplazados económicos, políticos o bélicos; los extraños; etc.).

Con frecuencia se agregan los que, por su conducta de vida, se hacen sospechosos de no compartir las metas proclamadas por el sistema (según las circuns-

tancias pueden ser grupos disidentes o minorías políticas, sexuales, consumidores de algún tóxico, etc.).

Es curioso que nunca se considere a los viejos como enemigos de la sociedad, pese a que el sistema los expulsa. Ello obedece a que los somete a una forma genocida de control social, mediante la exclusión etaria y la construcción del estereotipo de inutilidad e incapacidad social, el que una vez asumido acelera la enfermedad, la depresión y la muerte.

7. En cuanto al discurso del nuevo embate antiliberal dirigido al reducido círculo de juristas, la novedad parece consistir en un grado de sinceridad nunca alcanzado con anterioridad.

Efectivamente, los autores de los viejos discursos defensas (especialmente positivistas) creían que en realidad estaban disminuyendo el número de conflictos o de delitos o, al menos, así lo manifestaban. El nuevo discurso de prevención general positiva se desentiende de lo que realmente sucede en la conflictividad social: poco importa que aumente o disminuya la victimización, pues sólo interesa la credibilidad del estado como actor preventivo.

## II. ¿El derecho penal autoritario es derecho penal?

1. La pregunta ¿Derecho penal autoritario o derecho penal liberal? es el título de un conocido escrito, bastante panfletario y de nulo valor doctrinario, de autores nazistas. El primer término de esta alternativa da lugar a un interrogante que con frecuencia se pasa por alto, pese a que plantea una cuestión mucho más que semántica, porque hace a la ontología misma del derecho penal: ¿El llamado derecho penal autoritario es en realidad derecho penal?

2. La característica común del autoritarismo de todos los tiempos es la invocación de la necesidad en una emergencia: la herejía, el maligno, el comunismo internacional, la droga, la sífilis, el alcoholismo, el terrorismo, etc. Se absolutiza un mal justificando una necesidad apremiante, inmediata e impostergable de neutralizarlo, pues se halla en curso o es inminente y se lo presenta como amenaza para la subsistencia de la especie humana o, al menos, de una cultura o civilización.

3. Ante semejante amenaza los especialistas (únicos conocedores de la forma y detalles en que operan estos males) capacitados para individualizar y neutralizar a sus agentes, reclaman que se les retire todo obstáculo a su misión salvadora de la humanidad.

Se trata de una guerra contra el mal de dimensión colosal y, por ende, los agentes del mismo son enemigos de la sociedad. Asume esta lucha características bélicas y el discurso que le sirve de base legitimante adopta la forma del llamado derecho penal de enemigos.

Leia o artigo na íntegra acessando [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

*Eugenio Raul Zaffaroni é ministro da Suprema Corte Argentina. Doutor em Criminologia e graduado em Psiquiatria Clínica pela Universidade Nacional Autónoma do México. Professor titular e diretor do Departamento de Direito Penal e Criminologia na Universidade de Buenos Aires, doutor honoris causa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal. Foi diretor geral do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente em São José da Costa Rica. Ex-Juiz Nacional Comarista. É um dos palestrantes confirmados do I Congresso Internacional Crime, Justiça e Violência que ocorrerá dia 30 de agosto à 03 de setembro de 2007.*

**Rédito**  
perícias e assessoria contábil

**Perícias | Assistências | Assessoria Contábil**

Gilton Companhoni | CRC/RS 46.725 – Renato Oliveira Grüne | CRC/RS 45.039

Rua dos Andradas, 1270/21 | Porto Alegre | RS | fone:(51) 3013.9090

# Comissão de Anistia



ISAAC AMORIM/ACS/JM

O presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, Paulo Abrão Pires Junior, é doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. É professor de Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), na qual é coordenador do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e em Direito Educacional, atuando principalmente nos seguintes temas: ensino jurídico, direito tributário ambiental, direito tributário e direito educacional. É consultor do INEP/MEC. É consultor da SESU/MEC. É consultor do PNUD/MEC em pesquisa sobre Financiamento da Educação no Brasil. Vice-presidente da ABEDI - Associação Brasileira do Ensino do Direito. Integra a Missão Brasileira de Implementação da Universidade do Cabo Verde - África - pelo Itamaraty/MEC. Foi assessor jurídico da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre. Foi membro do Conselho Municipal de Segurança Pública de Porto Alegre.

## Estado de Direito - Qual a importância da Comissão de Anistia?

**Paulo Abrão** - A Comissão de Anistia tem por finalidade examinar os requerimentos de anistia e assessorar direta e indiretamente o Ministro da Justiça, auxiliando-o em suas decisões. Objetiva, ainda, o reconhecimento dos direitos de todos aqueles que sofreram prejuízos pelo uso arbitrário do poder, oportunizando a reivindicação de reparação, mediante o exercício da justiça, que pode acontecer por meio de declaração da condição de anistiado político, cumulando-se com a reparação econômica, contagem de tempo de serviço, registro de diploma no exterior, reintegração de servidores, entre outros. O trabalho da Comissão é fundamental para a consolidação da democracia no país. É o reconhecimento, por parte do Estado, dos prejuízos causados aos cidadãos perseguidos por sua atuação em favor do retorno do regime democrático. Centenas de brasileiros perseguidos politicamente estão resgatando sua cidadania e dignidade, por meio da Comissão de Anistia. Declarados anistiados, eles têm a certeza de que não lutaram em vão pelo restabelecimento da democracia no país e para que, hoje, todos nós possamos exercer nossas liberdades.

## ED - Em que consiste uma sessão de julgamento da Comissão de Anistia?

**PA** - A Comissão se organiza em turmas de julgamento, às quais compete apreciar os pedidos e emitir parecer conclusivo sobre os requerimentos de anistia. Realizamos diligências junto às fontes de pesquisas históricas, junto ao arquivo do antigo SNI, dos Centros de Inteligência Militares, Arquivo Nacional, Superior Tribunal Militar, etc. Em cada sessão de julgamento, o relator apresenta o voto, e posteriormente o requerente também pode fazer uso da palavra. Em seguida, a matéria é colocada em discussão e votação. As sessões são públicas, ocorrem semanalmente no Ministério da Justiça, e suas pautas previamente publicadas no Diário Oficial da União e no site do Ministério. A história do Brasil passa pela Comissão de Anistia.

## ED - Quais os critérios utilizados para declaração de anistiado político?

**PA** - Cada caso é único. Os critérios são objetivos e estão explícitos no art. 2º da Lei 10.559/2002. Devemos observar rigidamente todas as provas anexadas aos autos e analisar criteriosamente cada dado. Poderão ser declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram, para citar alguns casos mais comuns, afastados de suas atividades profissionais, presos e torturados, exilados, impedidos de exercer suas profissões em virtude de pressões por parte do governo da época,

camponeses que sustentaram resistência à ditadura militar, estudantes que sofreram punição disciplinar e servidores públicos punidos com demissão ou afastamento por motivação ideológica.

## ED - Quantos processos existem na Comissão de Anistia para serem analisados?

**PA** - Cerca de 60 mil processos. Foram 58 mil processos autuados na Comissão desde sua criação em agosto de 2001, sendo 29.079 requerimentos já analisados. Desse total, 55% foram considerados procedentes e 45% rejeitados. Temos um grande desafio pela frente, pois a meta do Ministro Tarso Genro é a de finalizarmos os julgamentos até 2010.

## ED - Qual serão os próximos trabalhos que o senhor pretende realizar na comissão?

**PA** - Estamos desenvolvendo vários projetos com o objetivo principal de capitalizar a função educativa da anistia, como formação histórica do Brasil. Tenho a intenção de realizar sessões de julgamento nas dependências das Faculdades de Direito, como contribuição ao processo de formação de nossos jovens. Recentemente realizamos sessão real durante o 50º Congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE), que ocorreu em Brasília, na UnB. Julgamos os processos de Aldo Arantes e Jean Marc von der Weid, estudantes à época da ditadura que enfrentaram o regime

e lutaram pela democracia no país, ambos ex-presidentes da UNE. Há também a pretensão de criar um Memorial da Anistia, que, na ausência ou carência de acesso aos documentos do período militar, poderá retratar significativa parte da história pela leitura dos processos já julgados, tornando-se um material valioso para os centros de pesquisa e documentação brasileiros.

## ED - Como você vê a Comissão de Anistia em relação à construção da cidadania?

**PA** - É certo que a construção da cidadania tem íntima relação com a participação popular. E, a luta em oposição ao regime autoritário imposto ao país de 1964 a 1985, além de ter importância histórica, é exemplo vivo de participação popular. Por isso, é fundamental que a sociedade tenha contato e compreenda a importância da Comissão de Anistia. É por isso também que pretendemos implementar a dimensão educativa à Comissão, oportunizando aos jovens deste país a leitura e o debate sobre temas da época, além de desejarmos criar um Memorial da Anistia, para que os documentos que manuseamos diariamente não se percam ou deteriorem. A anistia reforça o conceito de segurança política e jurídica.

Leia a entrevista na íntegra acessando [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

**QUEM BUSCA REFERÊNCIAS ENCONTRA NA FMP.**

A Fundação Escola do Ministério Público oferece formação em direito público e privado fundamentada em disciplinas e conteúdos exclusivos e em um corpo de professores mestres e doutores com experiência reconhecida. Por ser a escola oficial do MP, com 80% de aprovação em concursos para Promotor de Justiça, a FMP é requisitada por outras escolas para organizar concursos em outros Estados. Os cursos preparatórios ainda são válidos como prática jurídica.

• FACULDADE DE DIREITO • CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO •  
• CURSOS PREPARATÓRIOS • CURSOS TEMÁTICOS •

Rua Cal. Genuino, 421  
6º, 7º e 8º andares  
Porto Alegre - RS  
Fone: (51) 3027.6565  
[www.fmp.com.br](http://www.fmp.com.br)  
[fmp@fmp.com.br](mailto:fmp@fmp.com.br)

**FMP**  
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O que você quer ler na próxima edição?  
Estreia para [redacao@estadodedireito.com.br](mailto:redacao@estadodedireito.com.br)

**1001**

**Produtos de Informática**

- Computadores, Componentes, Periféricos, Software, Acessórios e Suprimentos

**Serviços de Informática**

- Recargas de cartuchos p/ impressoras - NBR ISO 9001
- Up grade
- Manutenção de Computadores e Impressoras

Telentrega: (51) 3219-1001  
[consultoria.informatica@1001.com.br](mailto:consultoria.informatica@1001.com.br)

**ESMAFE-RS**  
A Escola dos Juizes Federais

**CURSOS**

- Curso Regular de Preparação à Magistratura Federal (Porto Alegre e Passo Fundo)
- Intensiva de Preparação à Magistratura Federal
- Especialização em Direito Previdenciário
- Especialização em Direito Público (Porto Alegre e Caxias do Sul)
- Sentenças e Módulos Disciplinares

**INFORMAÇÕES** (51) 3286.0310  
[www.esmafe.org.br](http://www.esmafe.org.br)  
Secretaria da Escola

Rua dos Andradas, 1001, conj. 1403 - Porto Alegre/RS - CEP 90010-507

**AJUFERGS** **ESMAFE-RS**

# Alienação na recuperação judicial e sucessão trabalhista

Sergio Pinto Martins\*

## 1. Introdução

O Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Ela revoga o Decreto-lei n.º 7.661/45 (art. 200). Trata de regras de falência e também da recuperação judicial.

Discute-se a sucessão trabalhista na recuperação judicial quando há alienação de bens do devedor. Este é o tema a ser analisado.

## 2. Legislação

Reza o inciso II do artigo 141 da Lei n. 11.101 que em relação à falência, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho. O objetivo da disposição legal é permitir que o adquirente compre os ativos da massa, transformando-os em dinheiro para o pagamento dos credores, sem que exista responsabilidade trabalhista ou tributária por sucessão. Do contrário, as pessoas não terão interesse em adquirir bens e, posteriormente, serem responsabilizadas como sucessoras.

O parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 11.101 não foi claro em excluir da sucessão trabalhista na alienação na recuperação judicial: "o objeto da alienação estará livre

de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1.º do art. 141".

A expressão *obrigações do devedor* poderia ser entendida num sentido amplo, compreendendo as dívidas de natureza trabalhista.

## 3. Posição da doutrina

Há doutrina entendendo que na alienação de bens na recuperação judicial não há sucessão também em relação a créditos trabalhistas.

Jorge Lobo afirma que "para viabilizar a execução do plano de recuperação, que contemple alienação judicial de estabelecimento, a Lei de Recuperação Judicial prevê, taxativamente, que o arrematante não será responsável, como sucessor, das dívidas trabalhistas, de acidentes do trabalho, fiscais, previdenciárias, comerciais, civis etc." (Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2005).

José da Silva Pacheco tem o mesmo entendimento: "não sucede o arrematante nas obrigações do devedor, ainda que se trate de obrigação tributária, de acidente do trabalho ou decorrente da legislação trabalhista" (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, Rio de Janeiro: Forense, 2006).

Marcelo Papaléo de Souza assevera que "conjugando todos os fatores en-

volvidos, conclui-se que, pelo princípio da proporcionalidade, a restrição aos direitos dos trabalhadores se mostra lícita, pois trará benefícios a todos os envolvidos, possibilitando o pagamento de maior número dos credores, a manutenção dos empregos, geração de impostos e conservação da unidade produtiva". Conclui que "prevalece o entendimento esposado no art. 60, parágrafo único da LRF, também em relação ao credor trabalhista" (A nova lei de recuperação e falência e as suas conseqüências no direito e no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2006, p. 188).

Amador Paes de Almeida e André Luiz Paes de Almeida lecionam que "tanto na recuperação judicial, quanto na falência, não haverá sucessão nas obrigações do devedor sejam elas comerciais, civis, trabalhistas ou tributárias" (A sucessão trabalhista na recuperação judicial. LTr 71-04/445).

## 4. Interpretação

Não há referência expressa no parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 11.101 à expressão *legislação do trabalho*. Isso significa que o legislador teve intuito deliberado em não incluir créditos decorrentes da legislação do trabalho na alienação de bens na recuperação judicial.

A interpretação histórica mostra que o legislador ordinário tinha por objetivo incluir na alienação na recuperação

judicial a sucessão em relação a créditos trabalhistas. A Emenda n. 12-Plen. visava excluir a sucessão trabalhista na venda de bens na recuperação judicial. Entretanto, essa proposta foi rejeitada sob o fundamento de que, diferentemente do crédito tributário, protegido pela certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial, o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.

A interpretação sistemática da Lei n. 11.101 mostra que o legislador teve por objetivo incluir na alienação de bens na recuperação judicial a sucessão por créditos trabalhistas. Do contrário, teria disposto claramente em sentido diverso, como ocorreu com o inciso II do artigo 141 da Lei n. 11.101 em relação à falência. O parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 11.101 faz referência apenas a obrigações de natureza tributária.

Se o legislador não foi expresso na exclusão de créditos trabalhistas na alienação de bens na recuperação judicial, foi porque não teve interesse nesse sentido. As exceções têm de ser interpretadas de forma restritiva.

O parágrafo 1.º do artigo 161 da Lei

n.º 11.101 estabelece que a recuperação extrajudicial não abrange créditos decorrentes da legislação do trabalho.

O parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 11.101 faz remissão ao parágrafo 1.º do artigo 141 da mesma lei e não ao inciso II do artigo 141, que faz a reserva em relação às verbas de natureza trabalhista.

Não havendo exceção na Lei n. 11.101 quanto à sucessão trabalhista na alienação na recuperação judicial, devem ser observados os artigos 10 e 448 da CLT.

O juiz da 33. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. Múcio Nascimento Borges, entendeu que houve sucessão da arrematante Varig Log, no processo de recuperação judicial da Varig S/A. O STJ, porém, suspendeu a referida decisão, por meio da decisão do Ministro Ari Pargendler, na Reclamação 2.281.

## 5. Conclusão

Entendo que se houver alienação de bens na recuperação judicial o adquirente responde pelos débitos trabalhistas por sucessão, desde que esta fique efetivamente comprovada, pois não há exceção no parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 11.101.

\*Juiz do TRT da 2ª Região e professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

# Greve, servidores públicos e o interesse social

Pedro Paulo Teixeira Manus \*

Como já tivemos oportunidade de afirmar em outra oportunidade as formas de solução de conflitos do trabalho podem ser autônomas ou heterônomas, quer decorram da atuação apenas das partes (quando a solução é a autocomposição), quer sejam fruto da intervenção de um terceiro estranho (quando a solução é a heterocomposição).

A expressão real da autocomposição dá-se pela convenção coletiva de trabalho ou pelo acordo coletivo de trabalho. Já as formas heterônomas, porque decorrem da intervenção de um terceiro estranho ao conflito que se agrega ao problema para tentar viabilizar uma solução, são a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Nos dois primeiros casos o terceiro chamado a participar do conflito age de acordo com a vontade das partes e sua ação limita-se a tentar auxiliar no encontro da solução, sem, contudo, determinar qual será esta solução.

Assim configura a conciliação apenas a ação do terceiro que busca aproximar as partes, a fim de que ambas logrem diretamente encontrar a solução para o dissídio.

Já no caso da mediação atua o mediador não só aproximando as partes, mas também propondo soluções, sem, contudo, determiná-las.

Portanto no caso de conciliação,

embora tenhamos presente um terceiro ator na busca da solução, este limita-se a aproximar as partes, sem, contudo, tocar no mérito do problema. Já na mediação, além da função de aproximação, o mediador propõe solução ao problema.

Diversa da conciliação e da mediação é a hipótese de arbitragem, pois embora também aqui ocorra a intervenção de um terceiro à tentativa de solução do conflito,

todefesa, que se expressa pelo exercício do direito de greve.

Em realidade a greve por si só não configura uma forma de solução do conflito, pois ainda que bem sucedida não é a materialização da solução.

A greve em realidade é um meio eficaz, se bem utilizado, de forçar o empregador a negociar, quando se recusa a tanto, ou de ceder às pretensões dos trabalhadores,

“ Greve... é, portanto, um meio de obter a celebração do acordo ou da convenção pelo seu poder de pressão sobre o empregador. ”

este atua de forma incisiva, impondo a solução ao impasse, solução esta que passa a ser obrigatória aos litigantes, porque decidiram submeter-se à decisão do árbitro.

O que se vê desde logo é que o modo adequado de solução de dissídio coletivo do trabalho é a autocomposição, pois ninguém melhor que os próprios envolvidos no conflito conhecem-no e, portanto, são capazes de encontrar a melhor solução para o litígio, ou mesmo delegar a um árbitro a sua solução.

Os doutrinadores afirmam que além da autocomposição e da heterocomposição, como formas de solução do conflito coletivo, há também a au-

§ 2.º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Trata-se da atribuição constitucional aos trabalhadores da prerrogativa de cessar o trabalho pacífica e temporariamente como forma de fazer frente ao poder econômico do empregador, buscando equilibrar as forças antagônicas entre capital e trabalho..

quando se mostra inflexível no processo de negociação coletiva. É, portanto, um meio de obter a celebração do acordo ou da convenção pelo seu poder de pressão sobre o empregador.

É preciso lembrar que a greve constitui um direito coletivo, reconhecido pelo artigo 9º da Constituição Federal, aos trabalhadores, quando afirma:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade.

Leia o artigo na íntegra acessando [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

\*juiz vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela USP, doutor e livre-docente pela PUC-SP Professor titular de Direito do Trabalho pela USP, doutor e livre-docente pela PUC-SP. Autor do livro Direito do Trabalho, publicado pela Editora Atlas.

Pensou em **Exame de Ordem**.  
Pensou em **Retorno Jurídico**.

**ÍNDICES ABSOLUTOS**  
**APROVAÇÃO - 01/2007**  
**96%** **TRABALHO**  
**87%** **PENAL**  
**67%** **CIVIL**

**RETORNO**  
**JURÍDICO**

[www.estudosjuridicos.com.br](http://www.estudosjuridicos.com.br)

Quem fez, recomenda. Quem faz, aprova.

**(51) 3225-3373**

# O 1º aniversário da Maria da Penha

Maria Berenice Dias\*

A Lei Maria da Penha está completando um ano. Até o seu advento a violência doméstica não era considerada crime. Somente a lesão corporal recebia uma pena mais severa quando praticada em decorrência de relações domésticas (CP, art. 129, § 9º). As demais formas de violência perpetradas em decorrência das relações familiares geravam no máximo aumento de pena (CP, art. 61, II, letra "F").

A partir da vigência da nova lei, a violência doméstica foi definida sem guardar correspondência a quaisquer tipos penais. Primeiro é identificado o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois são definidos os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, incs. I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas em lei mostra que nem todas as

ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para configurarem violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5). Estas

“...infelizmente há que se reconhecer que os avanços foram pequenos, até porque a aplicação da lei, em face de sua natureza, exige a criação dos Juizados da Violência e Especial contra a Mulher.”

condutas, no entanto, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso configuram crimes que desencadeiam uma ação penal.

De qualquer modo, mesmo não havendo crime, mas tomando conhecimento a autoridade policial da prática de violência doméstica, deverá tomar as providências determinadas na lei (art. 11): garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus

pertences. Além disso, deverá a polícia proceder ao registro da ocorrência, tomar por termo a representação e remeter a juízo expediente quando a vítima solicitar alguma medida protetiva (art. 12).

Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que – cabe repetir – o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância,

no entanto, não afasta o dever da delegacia de polícia tomar as providências determinadas na lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum crime.

Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz.

Apesar destas profundas mudanças, passado um ano de vigência da lei, infelizmente há que se reconhecer que os avanços foram pequenos, até porque a aplicação da lei, em face de sua natureza, exige a criação dos Juizados da Violência e Especial contra a Mulher. Só um juiz especializado pode atentar à dúbia natureza da violência doméstica, a exigir providências muito mais no âmbito do direito das famílias.

Assim, se a atribuição da competência às Varas Criminais buscou marcar o repúdio à forma de como a violência doméstica vinha sendo tratada no âmbito dos Juizados Especiais, a delegação das demandas às varas criminais não lhes concedeu melhor tratamento.

Como aniversários servem para se fazer balanço do que foi feito e planejar o que fazer, este é o melhor momento para se atentar que de nada adiantou a criação da lei, que só conseguirá ser implantada quando da criação dos juizados especializados.

Que esta seja a grande meta até a próximo aniversário.

Só assim teremos o que comemorar!

\*Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS; Vice-Presidente Nacional do IB

## Demanda Reprimida

Ricardo Carvalho Fraga\*

Em evento do jornal “Estado de Direito”, tratou-se do tema. Algumas semanas, antes, examinando-se a competência ampliada da Justiça do Trabalho, percebeu-se, com nitidez, a existência de expressivo número de conflitos que não chegavam ao Poder Judiciário.

Santa Maria havia sido palco de novos debates sobre o Direito do Trabalho, em junho de 2007. As seis Faculdades de Direito existentes na cidade permitiram a presença de mais de quatrocentos profissionais e estudantes. Os palestrantes do Uruguai e Argentina, bem como do centro do País, trataram das tendências e perspectivas do Direito do Trabalho.

Em estudo, já de 1996, Hector-Hugo Barbagelata, Prof do Uruguai, percebeu que “conforme já destacado por vários analistas, o processo de flexibilização não é linear e, em vários países, podem ser encontrados, juntamente com manifestações de flexibilização e até de desregulamentação, exemplos de novas regulamentações legais ou aditamentos às já existentes. É certo que a maioria das regulamentações mais recentes se refere a questões em que esta é menos resistente aos flexibilizadores,

como a prevenção e o meio ambiente e os utensílios de trabalho (...), assim como aos problemas de discriminação, especialmente contra a mulher e portadores de deficiência (...) e sobre formação profissional... Mas contam também as normas sobre término da relação de trabalho por iniciativa do empregador...; sobre a ampliação do número de dias feriados de descanso obrigatório...; sobre o trabalho noturno... e inclusive sobre salário mínimo, etc.” (“O Particularismo do Direito do Trabalho”, São Paulo: Ltr, 1996, p. 147).

Estes avanços, em alguns pontos específicos, ocorrem em todo o Mundo. As dificuldades impostas pelas idéias neoliberais não suficientes para travar a roda da história. Ainda que não se consigam grandes passos na construção mais imediata de uma sociedade com objetivos superiores, todos pensamos, sonhamos e muitas ações concretas concretizam-se. Inclusive se fala em subsistemas jurídicos.

A competência ampliada da Justiça do Trabalho, no Brasil, tem coerência com os principais estu-

dos de vários Organismos Internacionais. No recente documento sob o título “Livro Verde”, na Europa, se tenta elaborar o conceito de “flexissegurança”. Nesta “consulta”, o objetivo é recolher as melhores sugestões para um desenvolvimento econômico que respeite e mesmo incentive a dignidade da pessoa humana.

As recomendações da OIT – Organização Internacional do Trabalho, igualmente apontam para a necessidade

de mais empregos dignos. Qualquer trabalho, ainda que não seja de emprego, deve ter suas controvérsias submetidas à apreciação do Poder Judiciário e até mesmo com regras não muito distintas. Inexiste, pois, melhor local do que a Justiça do Trabalho, para tais lides, mesmo que aplicando algumas leis especiais, sobre temas antes “reprimidos”.

\*Juiz do Trabalho no TRT RS

## Separação e divórcio extrajudiciais

O que muda na vida dos brasileiro

Fernando Gaburri\*

Ficaram mais fáceis a separação e o divórcio?

Há algum tempo buscava-se uma via mais simples e rápida para atender aos interesses dos separandos e divorciandos, de modo a denunciar a desnecessidade de um procedimento judicial, desgastante e moroso, para desfazer-se aquilo que se faz extrajudicialmente – o casamento.

Para tanto entra em vigor em 04.01.2007 a Lei nº 11.441 que dispõe sobre separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais, visando simplificar a vida dos brasileiros e desafogar o Judiciário daquelas matérias de mera administração de interesses privados das partes.

O que muda?

A novidade é que o procedimento pode ser extrajudicial, quando houver consenso entre as partes, e se não envolver interesses de menores ou incapazes.

O que é necessário para a realização do novo procedimento?

Para a realização do novo procedimento é necessário que as partes estejam assistidas por advogado comum ou por advogados distintos para cada uma delas. Todavia, não poderá o cônjuge, quando ausente, fazer-se representar pelo mesmo advogado que assiste o outro. Neste caso, fazem-se necessários advogados distintos a fim de não se suscitarem, posteriormente, eventuais conflitos de interesses entre ambos, bem como para não pairarem dúvidas acerca da consensualidade do ato. Assim como deve-se admitir que um ou ambos os cônjuges, caso sejam advogados, figurem em causa própria na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal.

O novo procedimento é facultativo ou obrigatório?

Se os contratantes querem, por mútuo consenso e preenchidos os requisitos legais, por fim ao contrato antes de seu término natural sem que haja prejuízo para nenhum deles, parece-nos que faltar-lhes-ia

interesse de agir, tornando-se portanto carecedores de ação em face da desnecessidade e prescindibilidade da tutela jurisdicional.

Do contrário, acreditamos que, talvez, desde seu nascedouro reste esvaziado de efetividade o regramento do novo procedimento legal.

Observe-se que, caso haja conflitos de interesses entre as partes restar-lhes-ão abertas as vias judiciais, mesmo porque, neste caso, a ausência de consensualidade afasta de pleno direito o rito extrajudicial.

Quanto custa o novo procedimento?

Para os necessitados, a gratuidade do procedimento extrajudicial dependerá apenas de declaração do interessado a respeito de sua impossibilidade financeira, não sendo necessário fazer prova da falta de recursos para seu custeio. A indevida exigência do tabelião para que os interessados apresentem provas pode dar ensejo a mandado de segurança sem prejuízo dos processos administrativos pertinentes.

Leia o artigo na íntegra acessando [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

\*Mestrando em Direito Civil Comparado pela PUC-SP e professor substituto de Direito Civil da UFBA.

**EXAME DE ORDEM**

Prepare-se para o EXAME DE ORDEM com a qualidade dos cursos CETRA!

**CETRA** QUALIDADE DE ENSINO

Cursos de preparação ao Exame de Ordem reconhecidos pelo alto nível, método exclusivo e notável índice de aprovação.

Av. Bastian, 121 - Menino Deus  
[www.cetra-rs.com.br](http://www.cetra-rs.com.br)

**3232-1800**

# Mudanças estruturais no processo civil brasileiro

Ada Pellegrini Grinover\*

## 1 – Objeto e âmbito do estudo

A partir dos anos 90, o processo civil brasileiro tem passado por inúmeras alterações do Código de Processo Civil, por intermédio de leis que modificaram topicamente o Código de 1973, falando-se, no ano de 2005, da terceira fase da reforma. Esta ainda não terminou - se é que vai terminar um dia - e existem ainda diversos projetos de lei em andamento no Congresso Nacional. Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, criou o instituto da Súmula vinculante e inseriu entre as garantias do devido processo legal a cláusula da duração razoável do processo, embora esta já integrasse o direito brasileiro pela incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento nacional.

O objetivo declarado das reformas foi o da celeridade, com as correspondentes simplificação, desformalização, democratização do processo. Muitas das mudanças são destinadas a operar no plano funcional da administração da justiça, para que se alcance o desideratum de um processo de resultados. Mas não é dessas medidas, sem dúvida relevantes, que me ocuparei nesse estudo. Ao lado dessas técnicas de agilização, contudo, a reforma, em suas diversas fases, introduziu mudanças estruturais, que tocaram em profundidade os institutos processuais, determinando notáveis alterações de índole principiológica. É este o tema que será abordado.

Cumpra-se notar, no entanto, que não me ocuparei nesta sede do chamado “direito processual coletivo”, que tem seus próprios princípios e suas próprias regras, enunciadas no Brasil pelo minissistema de processos coletivos, constituído pela Lei n. 7.347, de 1985, e pelo Código de Defesa do Consumidor, de 1990.

Assim, tratarei exclusivamente das mudanças estruturais aportadas pelas reformas no processo civil de natureza individual.

## 2 – Supressão do processo autônomo de execução

No sistema processual civil brasileiro poucos eram os casos de cumprimento da sentença condenatória independentemente de um processo de execução *ex intervallo*. A tradição romana da *actio iudicati*, recepcionada pelos sistemas continentais europeus, deixava pouco espaço para a aglutinação das fases de conhecimento e de execução no mesmo processo. Isso ocorria, por exemplo, nas ações possessórias e na ação de despejo, ou no mandado de segurança, dando margem ao surgimento de uma classificação quádrupla das demandas, que colocava, ao lado da sentença condenatória, a executiva *lato sensu* e a mandamental. Mas é fácil verificar que essa classificação, acrescentando duas espécies no gênero processo de conhecimento, ao lado das demandas condenatórias, constitutiva e declaratória, não significa que a sentença executiva *lato sensu* e a mandamental não sejam condenatórias, indicando somente

um tipo diverso de efetivação (qual seja, a ausência de um processo autônomo de execução). E tanto é assim, que outra classificação - desta feita, de acordo com o cumprimento da sentença condenatória - passou a chamar aquela que demandava execução *ex intervallo* de condenatória *pura*, para distingui-la das condenatórias sem processo de execução (ou seja, a executiva *lato sensu* e a mandamental).

### 2.1 – Caminho evolutivo: as obrigações de fazer e não fazer e de dar coisa certa.

Em tempos mais recentes, coube a Kazuo Watanabe a ampliação da categoria das sentenças condenatórias mandamentais, em que as atividades de cognição e de execução se aglutinam no mesmo processo de conhecimento, quando sugeriu a redação do art. 11 da Lei da Ação Civil Pública (lei n. 7.347, de 24.07.85):

Artigo 11: “Na ação que tenha por

“ “ A nova lei denomina cumprimento da sentença, em sentido genérico, as atividades destinadas à efetivação do preceito contido em qualquer sentença na qual se reconheça a existência de uma obrigação a ser cumprida pelo vencido. ” ”

objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

A seguir, ainda por influência de Kazuo Watanabe, a mesma idéia foi detalhada no Código de Defesa do Consumidor (lei n. 8.078, de 11.09.1990), por seu art. 84:

Artigo 84: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado.

Par. 1º. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível quando por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Par. 2º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do CPC).

Par. 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Par. 4º. O juiz poderá, na hipótese do par. 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Par. 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático

equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”.

Do Código de Defesa do Consumidor, a disposição passou para o Código de Processo Civil que, pela lei n. 8.952/94, adotou, no art. 461, a mesma técnica para as obrigações de fazer e não fazer. Finalmente, o art. 461-A do CPC, acrescentado pela lei n. 10.444/02, estendeu o cumprimento da sentença condenatória, sem necessidade de execução *ex intervallo*, às obrigações de entregar coisa certa.

Assim, nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, a sentença deixou de ser condenatória pura, sendo efetivada no próprio processo de conhecimento.

Faltavam as obrigações de pagar. E o círculo fechou-se pela lei n. 11.232, de 22

de dezembro de 2005, ora em comento.

### 2.2 – Supressão do processo autônomo de execução nas obrigações de pagar quantia

Decorrente de projeto de Athos Gusmão Carneiro, amplamente debatido no Instituto Brasileiro de Direito Processual e, depois, com a comunidade jurídica, a lei n. 11.232/05 traz profunda modificação em todo o direito processual brasileiro e em seus institutos. A principal característica da lei - denominada de cumprimento da sentença - consiste na eliminação da figura do processo autônomo de execução fundado na sentença civil condenatória ao pagamento de quantia certa, generalizando o disposto nos arts. 461 e 461-A do CPC. Agora, a efetivação dos preceitos contidos em qualquer sentença civil condenatória se realizará em prosseguimento ao mesmo processo no qual esta for proferida.

A unidade processual é determinada pelas disposições segundo as quais a provocação do juízo para as medidas de cumprimento da sentença se fará mediante um *requerimento* do credor (arts. 461, par. 5º e 475-J do CPC, na redação da lei) e não mais pelo exercício de uma ação (ação executiva). O obrigado não será *citado*, justamente porque não existe um novo processo, mas simplesmente *intimado* na pessoa de seu patrono (art. 475-J, par. 1º). A defesa será oposta mediante *impugnação* e não mais por via de embargos, que consistiam na ação incidental do devedor em face do credor (art. 475-J, par. 1º).

A nova lei denomina *cumprimento da sentença*, em sentido genérico, as ativida-

des destinadas à efetivação do preceito contido em qualquer sentença na qual se reconheça a existência de uma obrigação a ser cumprida pelo vencido. Quando se trata de dar cumprimento a uma obrigação de fazer ou não fazer ou de entregar coisa certa, a efetivação se faz mediante o *cumprimento da sentença* em sentido estrito, e quando se trata de obrigação de pagar, mediante a *execução* (execução por quantia certa contra devedor solvente - art. 475-I). Assim, o *cumprimento da sentença* (*lato sensu*) é o gênero, que tem como espécies o *cumprimento da sentença stricto sensu* (obrigações específicas) e a *execução* (obrigações de pagar). O conceito de execução não se estende ao cumprimento das obrigações específicas, o qual continua regido pelos arts. 461 e 461-A.

Como consequência dessa unidade do processo (cognição-efetivação), não faria sentido manter o conceito de *sentença* como “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, par. 1º, do CPC). Daí sua nova redação, pela qual sentença passou a ser o “ato do juiz que implica (*rectius*, configura) alguma das situações (*rectius*, hipóteses) previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”. Assim, haverá uma *sentença* sempre que houver julgamento do mérito da causa (art. 269) e sempre que o juiz determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267). Mas, em função da unidade cognição-efetivação, a sentença de mérito só por fim ao processo em casos excepcioníssimos, ou seja quando não restar obrigação alguma a ser cumprida, sequer por custas ou honorários da sucumbência.

O resultado disso é que não haverá mais um *processo de execução* autônomo fundado em sentença proferida no processo civil (art. 475-N, inc. I). Quando a sentença reconhecer a existência de uma obrigação específica a ser cumprida pelo réu (obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa certa), a efetivação do preceito se fará mediante as atividades qualificadas como *cumprimento da sentença* (s.s.); e, quando a obrigação for em dinheiro, mediante a *execução*, tudo no mesmo processo aglutinado de cognição-efetivação (art. 475-I).

Resulta daí que a disciplina do *processo de execução*, contida no Livro II do CPC, só se aplicará:

a) quando o título executivo for *extrajudicial*, sendo que os preceitos do *processo de execução* se aplicam apenas em caráter subsidiário ao cumprimento da sentença, incluindo a execução por quantia (art. 475-R); ou

b) quando a *sentença* houver sido proferida fora do processo civil estatal (sentença penal condenatória, laudo arbitral e sentença estrangeira homologada).

### 2.3 – Eliminação das sentenças condenatórias “puras”

- Parece, assim, que a lei n. 11.232/05 eliminou quase por completo, do processo civil brasileiro, a categoria das chamadas *sentenças condenatórias puras*, ou seja

aquelas que demandavam um processo de execução autônomo. Como visto, todas as sentenças portadoras do reconhecimento de uma obrigação a ser cumprida pelo réu comportarão efetivação mediante o prosseguimento do mesmo processo e, portanto, sem um processo executivo distinto e autônomo (*sine intervallo*). E essas sentenças, às quais a lei outorga eficácia de título executivo (art. 475-N, inc. I), serão:

a) *mandamentais*, quando afirmarem a existência de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa; ou

b) *executivas lato sensu*, quando se referirem a uma obrigação em dinheiro.

No primeiro caso, elas serão efetivadas mediante as atividades englobadas no *cumprimento da sentença* s.s. (arts. 461 e 461-A); no segundo, mediante a *execução por quantia certa*, que também se faz em prosseguimento ao processo.

Não sobra espaço, pois, no âmbito do novo sistema processual civil brasileiro para as sentenças condenatórias puras, restritas agora ao processo trabalhista e ao processo de execução contra a Fazenda Pública, que têm disciplina própria.

### 2.4 – Sentença declaratória exequível?

A sentença declaratória, que continua regulada pelo art. 4º do CPC, é positiva quando acolhe a demanda do autor e lhe concede a tutela jurisdicional postulada; e é negativa quando rejeita a demanda, concedendo tutela ao réu.

Na tradição de qualquer sistema processual, incluindo o brasileiro, para exigir a satisfação do direito que a sentença declaratória tornou certo, o autor deve propor nova ação, de natureza condenatória: a sentença declaratória positiva vale apenas como preceito, tendo eficácia imperativa exclusivamente no tocante à declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre as partes e a seu modo de ser.

Teria a lei 11.232/05 atribuído agora à sentença declaratória positiva eficácia de título executivo, dispensando a demanda destinada a obter o título? É o que passamos a examinar.

Examinem-se o art. 475-N e inc. I da nova lei:

Art. 475-N: “São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.”

Sentença que *reconheça a obrigação* parece, à primeira vista, sentença declaratória. Confronte-se, então, esse dispositivo com o art. 4º do CPC:

Art. 4º: “O interesse do autor pode limitar-se à declaração.

\*Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.



Venha fazer **PÓS-GRADUAÇÃO** em uma Faculdade de Direito com **NOTA MÁXIMA** na avaliação do **MEC**.

**DIREITO PÚBLICO**

ÊNFASE NA PREPARAÇÃO  
EM CONCURSOS PÚBLICOS

**INÍCIO EM AGOSTO**

**PROCESSO CIVIL**

ÊNFASE NA PRÁTICA  
PROFISSIONAL

**INÍCIO EM AGOSTO**

**DIREITO PENAL**

ÊNFASE NA PREPARAÇÃO  
PARA DELEGADO FEDERAL

**INÍCIO EM SETEMBRO**



&

FACULDADE **projecção**  
Educação para toda a vida  
Brasília-DF

AV. FARRAPOS - Nº 235 (51) 3225-4075 / 3212-2425

"TODAS AS COISAS CONCORREM PARA O BEM DAQUELES QUE AMAM A DEUS" - Romanos. 8:28

**Estado de Direito** ! informação formando opinião

**Concorra a Bolsas de Estudo** IDRS e CETRA

- Pós-graduação em Direito Processual Civil
- Curso Preparatório Delegado de Polícia
- Pós-graduação em Direito do Trabalho
- Curso de Atualização

Informações [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

## Agenda de Cursos - Agosto 2007

**Curso de Gestão Moderna de Escritórios de Advocacia**

De 13 a 16 de agosto (das 19h às 21h30min)

**I Curso de Atualização em Direito Tributário**

De 29 a 31 de agosto (das 19h30min às 22h)

**Palestra: Prevenção Local do Delito**

Dia 24 de agosto (19h30min)

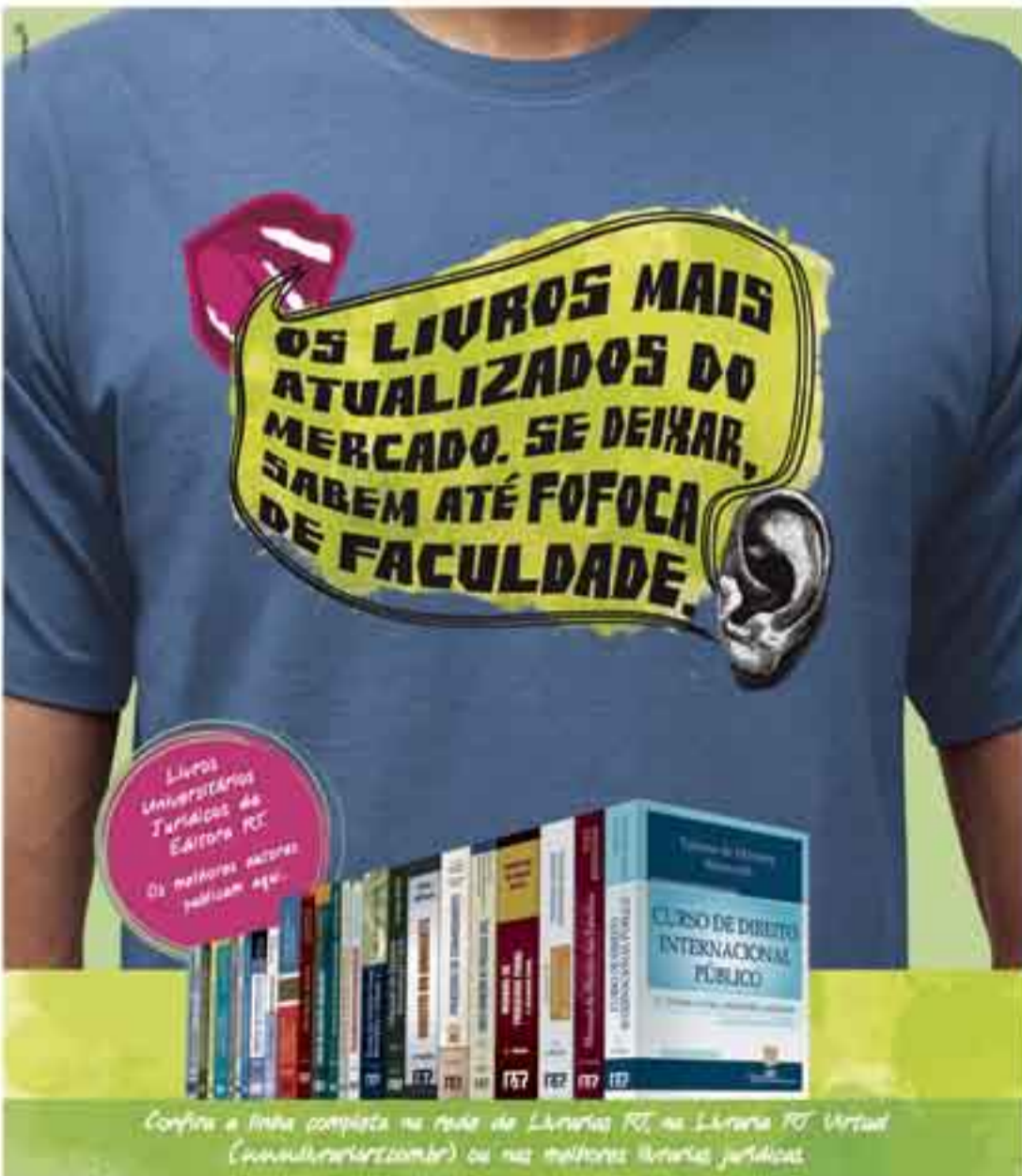
Conferencista: Profa. Dra. Elena Larrauri

Informações:

Fone: (51) 3211.0669 - 3225.6920 - 3221.3140

ESCOLA  
SUPERIOR  
DE  
ADVOCACIA

**OAB-RS**



Livros  
Universitários  
Tribunais de  
Editora RT.  
Os melhores autores  
publicam aqui.

Confira a linha completa na rede de Livrarias RT, na Livraria RT Virtual ([www.livrariart.com.br](http://www.livrariart.com.br)) ou nos melhores livrarias jurídicas.

**Vade Mecum RT 2007.**  
Sem sombra de dúvida,  
o mais atualizado  
do mercado.

- Mais de 100 normas em PDF.
- Apresentação em duas cores em papel e fitras especiais.
- Capa plástica perfurada, para consultação e transporte admissíveis e identificação.
- CD-ROM com mais de 700 normas, com versões para palm top e PDA.
- Atualização de legislação até 17/11/2007 com texto formatado.



**Atualizado até  
20.07.2007**  
por meio do  
**Guia de Atualização.**

Se você já comprou o Vade Mecum, consulte-se em nosso site e realize grátis o Guia de Atualização pelo e-mail.



EDITORA **RT**  
REVISTA DOS TRIBUNAIS

[WWW.RT.COM.BR](http://WWW.RT.COM.BR)



## 1º Encontro Nacional Estado de Direito

5 de outubro, em Porto Alegre

Palestrantes Convidados

- Paulo Olímpio Gomes de Souza
- Maria Berenice Dias
- Sílvio de Salvo Venosa
- Paulo Vinícios Sporleder de Souza
- Luiz Flávio Gomes

Participe da Sessão Didática: Tribunal do Juri

Entrada Franca

Confira a programação no site: [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br)

# Lançamentos

**editora**  
**atlas**  
Publicando desde 1944



COMENTÁRIOS AO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Sergio Pinto Martins, Irene Patricia Nohara, Gladston Mamede e Hugo de Brito Machado Segundo

452 páginas - 1ª Edição (2007)

O novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123/06, criou grandes alterações no regime jurídico de tratamento favorecido às menores atividades

Com efeito, o legislador decidiu ampliar - e muito - o leque dos benefícios destinados a tais empreendimentos, incluindo vantagens no Direito Administrativo e Trabalhista, para além daquelas de Direito Empresarial e Tributário que, de qualquer sorte, foram alteradas e, mesmo, aumentadas.

Neste livro o leitor encontrará um mapa seguro sobre o novo Estatuto, permitindo-lhe compreender sua extensão.

DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

Benedito Ferreira Marques

250 páginas - 7ª Edição (2007)

Este livro apresenta uma visão panorâmica de todo o programa do curso de graduação em Direito Agrário, contemplando institutos jurídicos de real importância no contexto desta disciplina.

Esta edição está enriquecida com observações colhidas em leis recentes que envolvem matérias relacionadas com o Direito Agrário: a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; a Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 11.446, da mesma data, ambas introduzindo modificações no Estatuto da Terra.



Adquira nas principais livrarias ou ligue para 0800 17 1944. Consulte nosso Portal Atlas: [www.EditoraAtlas.com.br](http://www.EditoraAtlas.com.br)